

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NO ENFRENTAMENTO E  
PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
PELA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

SÃO PAULO – SP  
2024

PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NO ENFRENTAMENTO E  
PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
PELA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Paulo Dias de Moura Ribeiro.

SÃO PAULO – SP  
2024

Santos, Patrícia da Conceição.

A responsabilidade social das empresas no enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher pela ótica dos direitos humanos. / Patrícia da Conceição Santos. 2024.

130 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro.

1. Empresa. 2. Mulher. 3. Violência doméstica. 4. Responsabilidade social. 5. Ética. 6. Direitos humanos.

I. Ribeiro, Paulo Dias de Moura. II. Título.

CDU 34

## **PATRICIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**

### **A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NO ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PELA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

#### **BANCA EXAMINADORA**

PAULO DIAS DE MOURA Assinado de forma digital por PAULO  
RIBEIRO:RIBEIRO:M001345 DIAS DE MOURA RIBEIRO:M001345  
Dados: 2024.09.16 15:21:10 -03'00'

---

Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro  
Orientador  
UNINOVE

Documento assinado digitalmente  
 SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES  
Data: 16/09/2024 18:01:00-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Plung  
Examinador Interno  
UNINOVE

---



Profa. Pós Dra. Queila Rocha Carmona  
Examinador Externo  
Must University Florida

## AGRADECIMENTOS

Não há como iniciar e concluir um projeto sem ter a permissão de Deus. Por isso, a Ele toda gratidão, honra e glória.

À minha amiga Mikaele Santos, por ter segurado na minha mão e me ajudado a caminhar. Sem seu auxílio, não seria possível.

À minha mãe e irmãos, por sempre torcerem por mim. Em especial, ao meu irmão Paulo por ter sido usado por Deus para encaminhar minha inscrição, início de um sonho hoje concretizado.

Ao meu marido, companheiro de todas as horas e amigo eterno.

À Universidade Nove de Julho por me ter proporcionado a oportunidade ímpar de capacitação como pessoa e como profissional.

Aos servidores da Comarca de Tabapuã por todo apoio e carinho.

A todos os profissionais que atuam no Programa “Flor de Lis” pela dedicação com que desenvolvem os trabalhos com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e pelo amor a elas externado. Com certeza, muitas vidas foram salvas.

Ao meu orientador, Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, exemplo de Magistrado pela humanidade que demonstra em suas decisões.

Aos professores Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, Dr. Valter Shuenquener de Araújo e Dra. Queila Rocha Carmona por dedicarem seu tempo e expertise para avaliar este trabalho.

Ao professor Marcelo Benacchio, pela dedicação ao Magistério e por nos incentivar a continuar.

À Tatiana Campos, por ter dito sempre: “Vai dar certo!”

Por fim, ao meu filho Paulo Arthur, por ser a inspiração de todos os meus dias.

**O CRAVO E A ROSA**  
O CRAVO BATEU NA ROSA  
ESCONDIDO DENTRO DE CASA  
O CRAVO COMETEU UM DELITO  
E A ROSA NÃO FICOU CALADA  
O CRAVO FOI INSISTENTE  
E A ROSA FOI PERTURBAR  
O CRAVO DISSE DAQUI NÃO SAIO  
E A ROSA FOI DENUNCIAR  
A ROSA EMPODERADA  
AS OUTRAS FLORES FORAM APOIAR  
E AGORA ELAS ESTÃO UNIDAS  
PARA QUE OS CRAVOS SAIBAM RESPEITAR  
(Paródia do Poema “O Cravo e a Rosa” escrita  
por aluno do ensino fundamental do Município de  
Tabapuã-SP)

“Você tem que aprender a levantar-se da mesa  
quando o amor já não está sendo servido”.

Nina Simone

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta-se como uma problemática mundial e que se intensificou após a pandemia da Covid 19, trazendo impactos em diversos setores da sociedade, inclusive na atividade empresarial. Essa forma de violência afronta os direitos humanos das mulheres por minar a própria dignidade das vítimas. Muitas são as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher, como dificuldades financeiras na família, dependência química e repetição de violências vividas na infância, apresentando-se essa forma de violência como um problema social e não penal, considerando os impactos em diversas áreas, inclusive na atividade das empresas, haja vista a depreciação do capital humano das mulheres, com adição de custos significativos a elas, diminuição da produtividade, aumento de gastos com saúde, absenteísmo (faltas), aumento na rotatividade das funcionárias e licenças para tratamento. Trazendo, ainda, um impacto negativo na moral dos demais trabalhadores da empresa (não vítimas) e na percepção dos clientes da empresa. Diante de tal cenário, buscou-se demonstrar a importância da atuação da empresa na superação desse problema na perspectiva de adoção de condutas éticas pela responsabilidade social empresarial, o que traz impactos positivos para seu escopo econômico e é instrumento de efetivação dos direitos humanos. Para tanto, realizou-se pelo método histórico dedutivo, com abordagem qualitativa de pesquisa de cunho bibliográfico acerca das ações desenvolvidas pelas empresas no âmbito do enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher e por meio do método indutivo procedeu-se à pesquisa com aplicação de questionário nas Usinas Cofco e São Domingos, no Estado de São Paulo.

**Palavras-chave:** empresa; mulher; violência doméstica; responsabilidade social; ética; direitos humanos.

## ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a global problem that has intensified after the Covid 19 pandemic, impacting various sectors of society, including business activity. This form of violence violates women's human rights by undermining the victims' dignity. There are many causes of domestic and family violence against women, such as financial difficulties in the family, chemical dependency and repetition of violence experienced in childhood, presenting this form of violence as a social and not a criminal problem, considering the impacts in different areas , including in business activities, given the depreciation of women's human capital, adding significant costs to the company, decreased productivity, increased healthcare costs, absenteeism (absences), increased employee turnover and treatment leaves, also bringing a negative impact on the morale of the company's other workers (non-victims) and on the perception of the company's customers. Faced with this scenario, we sought to demonstrate the importance of the company's actions in overcoming this problem from the perspective of adopting ethical conduct through corporate social responsibility, which brings positive impacts to its economic scope and is an instrument for realizing human rights. To this end, the hypothetical-deductive method with a qualitative approach of bibliographical research was carried out on the actions developed by companies in the context of combating and preventing domestic and family violence against women and through the inductive method the research was carried out with the application of a questionnaire at the Cofco and São Domingos Plants, in the State of São Paulo.

**Keywords:** company; woman; domestic violence; social responsibility; ethic; human rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BNMPU	Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DDS	Diálogos Diários de Segurança
FIEMG	Federação das Indústrias de Minas Gerais
GREVIO	Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQ+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer mais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCSVDFMulher	Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PIB	Produto Interno Bruto
Sine	Sistema Nacional de Emprego
SMB	Síndrome da Mulher Batida
STF	Supremo Tribunal Federal
WEPs	Princípios de Empoderamento da Mulheres

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	9
<b>1. DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	12
1.1. Os direitos humanos no plano internacional e a proteção na CRFB/88 .....	17
1.2. Normativas de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher .....	17
.....	29
1.3. O problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher .....	41
<b>2. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DA CRFB/88.....</b>	53
2.1. Algumas considerações da nova <i>lex mercatoria</i> e o desenvolvimento do mercado das empresas.....	54
2.2. A responsabilidade social da empresa e sua aplicabilidade à luz dos direitos humanos .....	54
.....	61
<b>3. REFLEXOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	69
3.1. A atuação empresarial e a violência doméstica e familiar contra a mulher: implementação de políticas éticas.....	86
3.2. Ações efetivas: Programa Flor de Lis .....	105
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	119
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	122

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada hoje como uma violação aos direitos humanos delas, sendo atentatório à dignidade humana, de modo que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento e a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres. Essa forma de violência traz impactos no mercado de trabalho e na atividade empresarial, restringindo oportunidades de emprego, autonomia financeira e desenvolvimento das mulheres vitimadas.

Por tal razão, a presente dissertação apresenta relevância no cenário jurídico e social por ter o escopo de investigar o papel das empresas no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher considerando as consequências negativas de tal forma de violência para a economia do país.

É cediço que a violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não é apenas uma questão social, mas apresenta-se como uma questão de saúde pública e econômica, com implicação negativa no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e acarreta o fechamento de milhões de postos de trabalho no Brasil, com perda de bilhões de salários e de arrecadação em tributos.

Apesar de constar como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), que é um dos princípios regentes de suas relações internacionais e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal), somente em 2006, com a sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as vítimas de violência doméstica encontraram respaldo jurídico específico e protetivo, o que ocorreu por ter sido o Estado brasileiro condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A violência contra a mulher e suas consequências no mercado de trabalho geram um círculo vicioso, pois o absenteísmo, atrasos e perda de produtividade acarretam demissões, que repercutem no mercado do consumo, pela diminuição do poder de compra e com isso a redução na produção empresarial e nos postos de

trabalho, o que impede a retomada da vítima à independência financeira e causa sua permanência no relacionamento abusivo.

A responsabilidade social da empresa é meio de efetivação dos direitos humanos das mulheres, visto que a atividade empresarial está inserida no contexto social que é impactado pelas consequências dessa violência.

Não obstante o dever (ação) do Estado brasileiro em efetivar ações de erradicação a essa forma de violência, deve-se lembrar que tais ações devem ser em conjunto com a sociedade civil e com as empresas, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei n. 11.340/2006, lembrando sempre da responsabilidade social das empresas.

A violência contra a mulher, seja doméstica, familiar, ou de gênero, deve ser considerada como uma violação aos direitos humanos e não pode ser reduzida a uma questão criminal, pois perpassa, acima de tudo, por questões sociais.

Diante deste contexto, por meio do método histórico dedutivo, tendo como linha de pesquisa as estruturas do Direito Empresarial, com uma abordagem qualitativa de pesquisa de cunho bibliográfica e análise crítica sobre a problematização e a reflexão acerca da temática abordada, utilizou-se da análise documental de textos legais, jurisprudência nacional, além de bibliografia nacional e internacional sobre o tema no âmbito da responsabilidade social da empresa no enfrentamento e prevenção da violência doméstica. Por meio do método indutivo procedeu-se à pesquisa com aplicação de questionário nas Usinas Cofco e São Domingos, no Estado de São Paulo.

Pretende-se seguir na abordagem da necessidade de adoção das empresas de posturas éticas por meio da responsabilidade social empresarial como forma de minimizar ou impedir os impactos dessa forma de violência na atividade das empresas e, por fim, apresentar iniciativas efetivas das empresas no escopo de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Tem-se, portanto, a imprescindibilidade do debate acadêmico acerca do assunto, com vistas a subsidiar iniciativas e medidas pelas empresas objetivando a superação desse cenário que culmina em perdas não apenas econômicas, mas de dignidade e de vidas, tendo como fundamento a responsabilidade social da empresa

como meio de efetivação dos direitos humanos e especificamente das mulheres, considerando que a violência contra a mulher é toda conduta, comissiva ou omissiva, que provoque sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral tendo como fundamento a questão de gênero.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado o conceito de direitos humanos e o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda a legislação existente sobre o tema.

No capítulo segundo a abordagem será acerca da responsabilidade social da empresa e a Constituição brasileira numa análise do desenvolvimento do mercado e a aplicação e efetivação dos direitos humanos.

Por fim, no capítulo terceiro serão abordadas as consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher na atividade empresarial e a importância da adoção pelas empresas de condutas éticas. Serão apresentadas ainda algumas ações de empresas com o escopo de enfrentar tal forma de violência e fornecer à vítima o suporte e apoio necessários. Também será apresentado o Programa “Flor de Lis”, desenvolvido na Comarca de Tabapuã-SP, desde o ano de 2019, numa atuação conjunta dos Municípios, por meio da rede de apoio e entidades não-governamentais, e que possibilitou a diminuição nos casos de feminicídios e permitiu à vítima e aos familiares, bem como os autores de violência, o suporte necessário para o fim do ciclo violento e trouxe à comunidade a conscientização sobre a necessidade de superação da cultura do silêncio em casos de violência doméstica e familiar.

## 1. DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, dispõe que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”<sup>1</sup>, colocando tal princípio como o fundamento dos direitos humanos e o alicerce da própria existência humana.

Ao trazer o princípio da dignidade como fundamento universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta para a necessidade de que todos devem observar não apenas a legislação interna, mas, também, a legislação internacional protetiva dos direitos humanos.

Nos dizeres de Valério Mazzuoli de Oliveira, os direitos humanos são aqueles protegidos pela ordem internacional, sobretudo por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais, contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e segue:

São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)<sup>2</sup>.

O referido autor traça a diferença entre “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, afirmando que o primeiro, tem cunho jusnaturalista e por isso refere-se aos direitos naturais, aqueles não positivados e que são válidos em toda época da sociedade.

---

<sup>1</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 24.

Importante crítica feita pelo autor tem congruência com o estudo ora apresentado, visto que a determinação de gênero pela expressão “homem” (sexo masculino) sugere certa discriminação aos direitos da “mulher” e por isso tem caído em desuso em muitos países e legislações atualmente<sup>3</sup>. Já os direitos fundamentais estão relacionados com a proteção interna dos direitos dos indivíduos e se encontram positivados nas Constituições dos Estados.

Ainda segundo Mazzuoli “são direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”<sup>4</sup>. Deste modo, referidos direitos devem constar de todos os textos constitucionais, “sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência”<sup>5</sup>.

Do mesmo modo já asseverava o conhecido artigo 16 da francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”<sup>6</sup>. Em outras palavras, sem Constituição não há Estado de Direito.

Para o referido autor ambas as expressões analisadas – direitos do homem e direitos fundamentais – diferem do conceito de “direitos humanos”, por versarem sobre direitos que, “ou não estão inscritos em quaisquer textos (“direitos do homem”), ou estão apenas previstos na ordem jurídica interna dos Estados (“direitos fundamentais”)”<sup>7</sup>.

Desse modo, quando se fala em direitos humanos, está-se referindo aos direitos positivados em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais. Em suma, “são aqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção internacional”<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 24.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. A França no Brasil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao> Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>7</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 24.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 24.

Insta salientar que tanto o conceito de direitos do homem, direitos fundamentais ou direitos humanos tem por fundamento a matiz do princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo Kant, numa concepção teleológica do ser humano, fundamenta a ideia de *dignitas*, no sentido de que “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como meio”<sup>9</sup>.

Para Kant, o homem não pode ser utilizado como meio para obter determinados fins já que possui um valor intrínseco que é a sua dignidade, sendo essa a maior expressão da magnitude humana. Nessa perspectiva kantiana de dignidade, tem-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher fere frontalmente tal valor que é também fundamento da República Federativa do Brasil, consoante inciso III do artigo 1º da Constituição Federal<sup>10</sup>.

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em todos os países, o enfrentamento e erradicação dessa forma de violência transborda os limites internos de cada nação e emerge como garantida de efetivação dos Direitos Humanos, na perspectiva da “paz perpétua”, no entendimento de Norberto Bobbio<sup>11</sup>.

Não há como pensar numa sociedade livre, fraterna, pluralista e sem preconceitos, consoante disposto no Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil, com índices alarmantes de violência contra a mulher, sobretudo que se intensificou após a pandemia da Covid-19, o que se aprofundará neste trabalho mais adiante.

---

<sup>9</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1992, p. 69.

<sup>10</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7<sup>a</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 08.

Nos dizeres de Bobbio,

[...] o caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos do homem; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita, para usar uma expressão kantiana, que ainda não teve o acolhimento que merece na teoria do direito<sup>12</sup>.

A concretização dos direitos humanos supera a concepção individualista de cada nação, de cada país, e traz a ideia de um direito cosmopolita, com indivíduos considerados “cidadãos do mundo”, de forma que o direito violado em qualquer lugar do mundo possa ser percebido por todos.

Concebido como a última fase de um processo, o direito cosmopolita não é, para Kant, “uma representação de mentes exaltadas”, já que, num mundo onde “se chegou progressivamente, no que se refere à associação dos povos da Terra [...], a um tal nível que a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos”, o direito cosmopolita é “o necessário coroamento do código não escrito, tanto do direito público interno como do direito internacional, para a fundação de um direito público geral e, portanto, para a realização da paz perpétua”<sup>13</sup>.

Prementemente considerar a violência contra a mulher como obstáculo à consecução dessa “paz perpétua” por ser violadora dos direitos humanos e por consequência da dignidade humana.

Salienta-se que os ideais kantianos desempenham ainda importante papel na concepção dos direitos humanos, do que ressalta que o ser humano, precisamente, a dignidade humana é o fundamento de atuação de todo Estado, nas suas mais diversas organizações e instituições, sejam públicas ou privadas.

Segundo Melina Giradi Fachin, “esses princípios éticos e racionais da filosofia kantiana ainda desempenham importante papel na fundamentação dos direitos

---

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7<sup>a</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 08.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 60.

humanos"<sup>14</sup> da atualidade, de modo a aparecerem também como fundamento dos principais documentos internacionais acerca da temática, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Ainda, as teorias kantianas foram imprescindíveis para que fosse possível prosseguir adiante com o processo de evolução dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

A proteção aos direitos humanos é reconhecidamente uma conquista histórica da humanidade contra os detentores do poder e suas atrocidades, compondo marco histórico o constitucionalismo pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália<sup>15</sup>. Assim, fruto de intensa luta, foi permeada por três principais dimensões<sup>16</sup> – liberdade, igualdade e fraternidade.

Inicialmente balizada a proteção como forma de contenção do poder estatal nas suas relações com os entes privados, hoje, o amparo dos direitos humanos vai muito além, sobre todas as formas de interação social, impondo limites e estabelecendo direitos e deveres também no âmbito das relações privadas entre si<sup>17</sup>.

Tatiana Campos menciona ser os direitos humanos “a manifestação do valor supremo à valorização da vida e dignidade humana”, pois, na atualidade, somos constantemente advertidos e lembrados de que o “ser humano é o que há de mais sagrado no universo”<sup>18</sup>, de modo que, hoje, os direitos humanos são (e devem ser) a

---

<sup>14</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**: da localidade do nós à universalidade do outro. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Profª. Drª. Flávia Piovesan. São Paulo, 2008, p. 43.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.170-171.

<sup>16</sup> Composta pelos três ideários da Revolução Francesa, 1979 (classificação de Karel Vasak): 1<sup>a</sup> dimensão: Liberdade – o Estado liberal; 2<sup>a</sup> dimensão: Igualdade – o Estados interventor, garantidor das necessidades básicas dos indivíduos; 3<sup>a</sup> dimensão: Fraternidade – direitos difusos, proteção da humanidade, direito pertencente à coletividade em geral, tais como direito ao desenvolvimento humano, à solidariedade, à paz, ao meio ambiente entre outros.

<sup>17</sup> Eficácia horizontal dos direitos humanos, o Estado não só limitando a atuação da autonomia da vontade, para preservar os direitos, mas também concedendo especial proteção nas relações privadas, sobretudo nas tidas de vulnerabilidade de uma das partes. É a função social permeando as diversas relações. Também chamada de eficácia diagonal dos direitos humanos.

<sup>18</sup> CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria**. 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, p. 82.

preocupação maior, pois é o balizador principal do desenvolvimento humano mundial<sup>19</sup>.

### 1.1. Os direitos humanos no plano internacional e a proteção na CRFB/88

Consoante determina o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Verifica-se que, segundo Valério Mazzuoli de Oliveira, os direitos humanos têm por fundamento de validade a dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular e disso decorrem três princípios basilares: i) a inviolabilidade da pessoa, a qual determina que não se pode sacrificar um indivíduo para o benefício de outros; ii) a autonomia da pessoa, ou seja, toda pessoa é livre para adotar qualquer conduta que não prejudique terceiros; e iii) a dignidade da pessoa humana, é fundamento de todos os direitos fundamentais e determina que todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas pelos seus atos, e “não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles”<sup>20</sup>.

Constata-se, portanto, que toda pessoa, independente do sexo, gênero, cor, raça, condição social, nacionalidade, é dotada de dignidade e tal atributo da personalidade, que advém da própria condição humana, deve ser considerado como matriz de conduta de todos, seja no âmbito privado ou público, em efetiva concretização da igualdade disposta no artigo 3º, inciso IV, da CF/88<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria.** 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, p. 82.

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 26.

<sup>21</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

O Brasil é uma República Federativa que tem como fundamento a soberania (CF, art. 1º, inciso I). No entanto, essa soberania não é absoluta; é relativa. Isso porque, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, inciso II) e por isso tornou-se signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos e que “reafirma o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do ser humano” e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, pelo Decreto 678<sup>22</sup>.

A ideia de Kant de que os direitos humanos transbordam os limites de cada país e conduzem à perspectiva de ser o indivíduo “cidadão do mundo”, ante a obrigatoriedade de observância por todos os países dos direitos essenciais à pessoa humana, encontra respaldo no preâmbulo da CADH no qual consta que:

[...] os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos<sup>23</sup>.

Tem-se, assim, que a pessoa humana deve ser considerada em sua plenitude, sem distinção de sexo, religião, origem ou raça, do que ressalta que toda forma de ação que iniba o exercício dos direitos essenciais impede a efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, a violência empregada contra o ser humano e, no escopo do presente trabalho, a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.

---

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024

<sup>23</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - 1969. **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 31 mai. 2024.

Como bem trazido por Flávia Piovesan:

[...] a Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa<sup>24</sup>.

A autora ainda pondera que, a partir da Declaração de 1948, começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a constituição de diversos instrumentos internacionais de proteção a esses direitos. Sob esse aspecto, menciona Piovesan que “a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena”<sup>25</sup>.

É a ética dirigida pela concretização da dignidade e pela prevenção às violações dos direitos humanos e olhando para a internacionalização desses direitos, “foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”<sup>26</sup>.

Chama a atenção o fato de que foi necessária a inserção, em normativa própria de forma destacada, acerca dos direitos humanos das mulheres e das meninas, do que ressalta o entendimento errôneo e discriminatório de que a mulher não integrava a categoria de “direitos humanos”, visto que se reafirmou que mulheres e meninas também eram dotadas de tais direitos e como parte “inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”<sup>27</sup>, o que ratificado pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012, Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em:

Piovesan ainda cita que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos e não se pode olvidar que a discriminação contra a mulher está intrinsecamente relacionada à violência contra a mulher, sendo esta consequência daquela, ante as concepções históricas discriminatórias que colocam a mulher como ser inferior<sup>28</sup>.

O Segundo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres informa que as desigualdades de gênero são consideradas como desigualdades da estrutura da sociedade brasileira, de forma que há uma divisão sexual de tarefas e responsabilidades calcadas em estereótipos e preconceitos que definem qual a contribuição dos diferentes grupos para a sociedade<sup>29</sup>.

Ressai, portanto, que tal sistema de preconceitos perpassa as relações sociais e estabelece diferenças entre os indivíduos, o que enseja conflitos e consequências nefastas como o desrespeito à pessoa humana, a desigualdade, discriminação e injustiça<sup>30</sup>.

Sobre a lógica da dominação, Pierre Bourdieu enfatiza que é aquela na qual a mulher absorve essa relação inconscientemente, sendo a repetição entendida como inerente ao ser humano, de forma que o dominado reconhece o poder exercido pelo dominante e as instituições como o Estado, a família, a igreja e a escola colaboram como agentes de perpetuação dessa forma de relação<sup>31</sup>.

Infere-se, pois, que essa lógica da dominação normaliza a ideia de desigualdade de gêneros como inerente à própria estrutura social de forma que a superioridade masculina não pode, e não deve, ser contestada.

---

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf).

Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012, Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 237 p., 2008.

<sup>30</sup> DALLARI, Dalmo. Policiais, juízes e igualdades de direitos. In: LERNER, J. (ed.). **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

<sup>31</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 14<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2017, p. 8-9.

Isso afronta o princípio basilar da dignidade humana e traz a ideia de coisificação da mulher, por meio do qual a violência contra ela impetrada pode ser normalizada, do que se extrai conceitos perniciosos como: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, o que, por certo, impediu que muitas mulheres recebessem o necessário auxílio por anos.

Tem-se que a violência contra a mulher pode ser considerada como violação aos direitos humanos e fere frontalmente o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, vetor de concretização dos direitos fundamentais e de interpretação e efetivação das normas jurídicas e demais princípios. Segundo Fladimir Jerônimo Belinati Martins:

O expresso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado<sup>32</sup>.

Para além de uma manifestação do direito natural, a dignidade humana, sobretudo quando incluído na Constituição Federal, em 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, I, CF), tornou-se preceito de observância obrigatória de toda e qualquer atuação estatal ou privada, coletiva ou individual.

Para Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 111/112.

A violência contra mulher na perspectiva de violação aos direitos humanos também foi abordada pela Organizações das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030, que se trata de um compromisso firmado em 2015 por 193 Estados-Membros da ONU intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”<sup>34</sup> com o objetivo de concretização das 169 metas, de 2016 a 2030, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos dentro dos limites do planeta. Referida agenda apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o Objetivo 05 a “Igualdade de Gênero”, o qual tem interrelação com o presente trabalho.

O objetivo 05 da Agenda 2030 da ONU busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, com as seguintes ações:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/ipo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conheca-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 01 set. 2024.

<sup>35</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Além disso, preconiza:

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis<sup>36</sup>.

A igualdade de gênero exige a superação de todos as formas de violência contra a mulher. Apesar da violência física ser a mais comum e a mais visível, pode-se pontuar inicialmente as diferenciações, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Como violência de gênero, entende-se como aquela sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino<sup>37</sup>. A violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, de afetividade ou coabitação. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono<sup>38</sup>.

Aqui, importante lembrar a assertiva afirmação de Ana Lucia Sabadel:

A violência doméstica, como indicam as pesquisas feministas, é um correlato da construção histórico-social das relações desiguais entre os gêneros. Constitui um meio sistematicamente empregado para controlar as mulheres mediante a intimidação e o castigo, mesmo se, no senso comum, prevalece a ideia de que a violência doméstica é algo isolado, que pode ser atribuído a patologias do homem ou do casal<sup>39</sup>.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>37</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tipos de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 07.

No âmbito familiar, entende-se como a que acontece nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa)<sup>40</sup>.

Tem-se a violência física a ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa. Difere-se da violência sexual pela ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal<sup>41</sup>.

A violência moral são as ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher; a violência psicológica, ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Pode ser mencionada também a violência patrimonial que implica em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores<sup>42</sup>.

A violência institucional, a qual se correlaciona, também, enfaticamente em estruturas empresariais, apresenta-se pela motivação por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas

---

<sup>40</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tipos de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>41</sup> *Ibidem.*

<sup>42</sup> *Ibidem.*

e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades<sup>43</sup>.

Tais formas de violência se apresentam nas relações cotidianas dos indivíduos, mas podem atingir de forma reflexiva o desenvolvimento humano e econômico, já que pode ser meio para a degradação humana.

Na medida em que cresce o número de casos de violência doméstica, familiar e de gênero numa sociedade, as consequências atingem as camadas sociais e dimensões das relações no plano interno. Tal percepção é oriunda do raciocínio de que a violência doméstica, familiar e de gênero é um problema complexo, que pode interligar diversas instituições.

O reflexo da violência doméstica, familiar e de gênero passa pelo processo de afastamento da vítima aos benefícios sociais e riquezas e mostra-se fazer parte da estrutura social. É algo que está incrustado na organização política, econômica e jurídica da sociedade. Nesse ponto, importante asseverar a afirmação de Adriana Ramos de Mello sobre a atuação dos aplicadores do direito, trazendo a responsabilidade para todos e não só para o Estado, como outrora:

Isso quer dizer que os operadores do Direito ao aplicar a Lei n. 11.340/06 devem sempre interpretá-la de forma a atender à sua finalidade, que é assegurar à mulher em situação de violência condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária<sup>44</sup>.

O tema da violência está relacionado a uma estrutura complexa. E tratar do desenvolvimento humano com a consolidação da dignidade humana como parâmetro desse progresso enseja superar essa infeliz realidade que assola as sociedades.

Amartya Sen, menciona que a “fase pós-utilitarista da economia do bem-estar” brada por um mercado atento às vicissitudes humanas e pela aproximação entre a ética e a economia em busca do bem-estar, da liberdade humana e dos direitos

---

<sup>43</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tipos de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>44</sup> MELLO, Adriana Ramos de et al. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 15

humanos sociais, de modo a conduzir os indivíduos em “direção aos direitos, liberdades e oportunidades reais”<sup>45</sup>.

No que tange à temática da presente dissertação, fazer cessar a violência contra a mulher já garante o bem-social desta e de toda sociedade, pois segundo o referido autor o desenvolvimento de suas capacidades da mulher reflete melhores condições para todos em seu entorno.

Ainda utilizando as lições de Amartya Sen:

Está claro que o resultado da participação feminina não é meramente a geração de renda para as mulheres, mas também a provisão dos benefícios sociais decorrentes de status mais elevado e da independência feminina (incluindo a redução das taxas de mortalidade e fecundidade, que acabamos de discutir). Assim, a participação econômica das mulheres é tanto uma recompensa em si (com a redução associada do viés contra o sexo feminino na tomada de decisões familiares) como uma grande influência para a mudança social em geral<sup>46</sup>.

A efetivação dos direitos humanos perpassa a efetivação dos direitos humanos das mulheres, numa concepção ampla de que o malferimento desses direitos é afronta direta à dignidade humana. Importante frisar, mais uma vez que, os direitos e garantias não se esgotam na legislação infraconstitucional (v.g. Lei n. 11.340/2006) ou nas regras e princípios dispostos na Constituição, mas se estendem para aqueles decorrentes dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, art. 5º, § 2º), sendo amplo o aparato protetivo.

Em termos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados, exercendo a própria soberania, aceitam obrigações que decorrem dos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, os referidos Estados passam a submeter-se à autoridade de instituições internacionais, as quais fiscalizam o cumprimento das obrigações internacionais assumidas na proteção dos Direitos Humanos<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, *Kindle*, p. 43-48.

<sup>46</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia do bolso, 2010, p. 260.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 91.

A dignidade da mulher é um tema de legítimo interesse internacional. A efetiva proteção dos direitos humanos demanda políticas específicas a grupos vulneráveis, como as mulheres, colocando-as em pé de igualdade com os homens, sendo que a impunidade diante de certas condutas só tem contribuído para o crescimento da violência contra a mulher. É necessário que se construa novas identidades sociais, que cada um perceba o seu papel na sociedade, e que tenha mecanismos eficientes para que se garanta uma existência digna para as mulheres<sup>48</sup>.

Estabelecer a igualdade é um direito que deve ser protegido, conforme exposto nos artigos I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de sexo.

Nessa concepção, em 2011, em Istambul, o Conselho da Europa criou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica que, em seu preâmbulo, reconheceu que a violência contra as mulheres “é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso” e que a natureza estrutural da “violência contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”<sup>49</sup>.

Tem-se, assim, que a violência contra as mulheres é um fenômeno global e que tem instado os países a promoverem ações para seu enfrentamento e superação. A referida Convenção tem como objetivos:

---

<sup>48</sup> VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, 2009, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r24591.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024. p. 471.

<sup>49</sup> CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 31 ago. 2024.

- a- proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
- b- contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c- conceber um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- d- promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
- e- apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adoptar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica<sup>50</sup>.

Para o monitoramento da aplicação da Convenção de Istambul foi criado o GREVIO, que é o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica que, por meio de relatórios, avalia as medidas tomadas pelos países que ratificaram a referida Convenção. A atuação é independente e busca verificar se há o cumprimento da Convenção e para tanto recebe informações tanto de ONG's como de órgãos oficiais do Governo<sup>51</sup>.

A concepção de desigualdade de gênero reforça condutas violentas contra a mulher. Não há ser superior ou inferior nas relações entre homens e mulheres. Há diferenciações físicas que não podem ser desconsideradas, pois é inconteste a superioridade da força do homem frente à mulher. E tal superioridade deve ser fator de agregação e união e não de subjugação, trazendo relações saudáveis e aptas à erradicação do malefício social que é a violência contra a mulher.

---

<sup>50</sup> CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>51</sup> GREVIO. Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence & the evaluation process. Disponível em: <https://www.work-with-perpetrators.eu/learn/istanbul-convention/group-of-experts-on-action-against-violence-against-women-and-domestic-violence-the-evaluation-process>. Acesso em: 31 ago. 2024.

## 1.2. Normativas de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

Apesar de possuir uma das legislações mais avançadas no que concerne à proteção à mulher e o enfrentamento à violência doméstica e familiar, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil é o quinto país do mundo no *ranking* de violências contra a mulher. A cada 11 minutos uma mulher é estuprada, a cada 1 hora e meia uma mulher é assassinada vítima de feminicídio. Uma mulher em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de violência. A cada 2 minutos, 5 mulheres são espancadas<sup>52</sup>.

Repisa-se que o espectro normativo protetivo à mulher é amplo e abrange instrumentos no âmbito internacional e nacional.

Importante salientar que os “direitos humanos das mulheres” somente foram reconhecidos após o movimento feminista por direitos iguais, segundo escólio de Valério Mazzuoli de Oliveira, a partir da década de 70 do século XX, tanto que, em 1975, as Nações Unidas determinaram que seria o ano internacional da mulher e instituíram o dia 08 de março como o Dia Internacional da Mulher<sup>53</sup>.

No reconhecimento internacional dos direitos humanos das mulheres, cita-se a promulgação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou CEDAW, que foi ratificada por 189 Estados (até setembro de 2019) e em vigor desde 3 de setembro de 1981.

Para Mazzuoli, a CEDAW trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito planetário, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e olhar pela igualdade de gênero. Para isso, “a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual

---

<sup>52</sup> SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres.** Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 228.

os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de *status* entre mulheres e homens”<sup>54</sup>.

O artigo 1º da CEDAW traz o conceito de “discriminação contra a mulher” que significa:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo<sup>55</sup>.

O artigo 5º, “a”, da referida Convenção, determina que os Estados-parte deverão tomar as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, buscando alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas costumeiras, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres<sup>56</sup>. Tal dispositivo se complementa com a determinação disposta no artigo 11, a qual determina aos Estados-parte a adoção de todas:

[...] as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos”, entre elas “o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego [...] e [...] o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho<sup>57</sup>.

No entanto, apesar de o Brasil ser signatário da CEDAW, ainda se verificam distorções quanto à condição trabalhista da mulher, sobretudo quanto à remuneração, muitas vezes inferior a do homem, além do impacto da violência doméstica e familiar em sua carreira profissional.

---

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 228.

<sup>55</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

Não obstante seja a CEDAW importante documento de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, com diretrizes e determinações importantes quanto à igualdade entre homens e mulheres, foi o texto internacional que mais recebeu reservas pelos signatários.

Para Flávia Piovesan, no que se refere aos direitos humanos, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres na família<sup>58</sup>. A autora segue mencionando que por vezes as reservas tiveram cunho religioso ou cultura:

Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar ‘imperialismo cultural e intolerância religiosa’, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público<sup>59</sup>.

Ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja um problema de ordem mundial, não há disposições na CEDAW quanto ao enfrentamento deste tema, sendo que, em 1992, o Comitê CEDAW adotou a Recomendação Geral n. 19, que passou a considerar como discriminação contra as mulheres, nos termos do artigo 1º da Convenção de 1979, também a violência contra elas perpetrada, quer na esfera pública, quer na privada.

Também a Declaração de Viena de 1993, em seu parágrafo 38, recomendou à Assembleia Geral da ONU a adoção de um projeto de declaração sobre a violência contra a mulher, o que ocorreu em 20 de dezembro de 1993, com a edição da Resolução 48/104 da Assembleia Geral.

---

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v.15, n.57 (Edição Especial), p. 7089, jan. mar. 2012, p. 76-77.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

Referida assembleia proclamou, por unanimidade, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, sendo que com a Resolução n. 54/134, de 17 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral instituiu o dia 25 de novembro como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Nessa linha de princípios, ressalta que a efetivação dos direitos humanos das mulheres também deve ser o escopo de todos os países, signatários ou não da CEDAW, visto que a desigualdade entre homens e mulheres arraigada à cultura e parâmetros sociais ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este universalmente reconhecido.

Segundo Mazzuoli, em outros âmbitos regionais de proteção podem ser citados os seguintes instrumentos protetivos: “o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011”<sup>60</sup>, o que confirma a violência contra a mulher como uma mazela mundial.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, importante documento de reconhecimento da necessidade de respeito e valorização da igualdade entre homens e mulheres e que tem o escopo da erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994”, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”<sup>61</sup>.

Referida Convenção reconhece a violência contra a mulher como “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e, ainda, que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida”<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 228.

<sup>61</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção Belém do Pará” (1994). Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencabolem1994.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>62</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção Belém do Pará” (1994). Disponível

Esse importante instrumento normativo considera, em seu artigo 6º, que o direito da mulher a ser livre de violência abrange o direito de estar livre de todas as formas de discriminação e de ser valorizada e educada livre de “padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”<sup>63</sup> e insta os Estados-partes a incorporarem à legislação interna normas que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É justamente nesse aspecto, diante da inéria do Brasil em cumprir tal determinação, que teve origem uma das legislações mais avançadas no que concerne à proteção das mulheres, a saber, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A mulher que deu nome à legislação foi vítima de violência por seu marido, durante anos, e ainda vítima da morosidade estatal quanto à punição ao agressor. Nesse contexto, Maria da Penha Maia Fernandes padeceu por vinte sete anos (conforme narrado em sua biografia) e durante esse tempo sofreu relacionamento amoroso abusivo, tendo, inclusive, sofrido tentativa de feminicídio, por duas vezes, praticada pelo seu então marido, que resultou na sua paraplegia e outras enfermidades. Ainda, ante a madora judicial, o julgamento do agressor levou mais de dezenove anos para ser concluído<sup>64</sup>.

Assim, a Lei n. 11.340/2006 originou-se de um compromisso do Brasil perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos em reformular suas leis e políticas públicas concernentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de sua condenação pela referida Corte ante a omissão e a negligência nos processos envolvendo a farmacêutica cearense Maria da Penha, vítima por duas vezes de tentativa de feminicídio por seu ex-marido.

Identificou-se que essa omissão do Estado Brasileiro quanto ao processo que envolvia Maria da Penha caracterizava grave violação aos direitos humanos e à própria Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III, da CF) e a prevalência

---

em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoebem1994.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

dos direitos humanos como princípios regentes de suas relações internacionais (artigo 4º, II, da CF), bem assim tratados internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Segundo consta na denúncia levada por Maria da Penha ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), os quais levaram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, houve inércia do Brasil no deslinde do caso, visto que por mais de 15 anos não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor.

A Comissão Interamericana valeu-se da Convenção de Belém do Pará para reconhecer a responsabilidade do Brasil pela ineficiência judicial nos casos de violência doméstica e o não cumprimento do dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica. A Comissão determinou ao Brasil recomendações para revise a tolerância de violência contra as mulheres e dentre elas a obrigação de adequar sua legislação à Convenção.

Por tal razão, houve a aprovação da Lei n. 11.340/2006 que tem por escopo prevenir e reduzir a violência contra as mulheres, em todos os seus aspectos, prestando auxílio à vítima, ao agressor e à família, numa atuação conjunta de Estado, em todas as três esferas (União, Estados e Municípios) e a sociedade civil.

Mais que o cumprimento das recomendações determinadas pela Comissão, a legislação efetivou o quanto disposto no artigo 226, § 8º, da CRFB, que disciplina “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei n. 11.340/2006 objetiva a proteção da mulher e impedir a violência doméstica, familiar e de gênero em todas as suas formas, como física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. Vê-se, assim, que apesar de constar expressamente a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios norteadores da República, foi necessária a tutela infraconstitucional da proteção às mulheres vítimas de violência e tem se observado um aumento nos diplomas normativos com tal escopo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, na ADC 19, visto que havia posicionamentos no sentido de que feria o princípio da igualdade ao proteger apenas o gênero feminino. No julgamento, o STF fixou a tese de que os gêneros masculino e feminino demandam tratamento diferenciado, em razão da “necessária proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e da cultura brasileira”<sup>65</sup>.

Vê-se que apesar de constar expressamente a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios norteadores da República, foi necessária, repisa-se, a tutela infraconstitucional da proteção às mulheres vítimas de violência e tem se observado um aumento nos diplomas normativos com tal objetivo.

Observa-se um aumento no sistema protetivo à mulher e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois após a aprovação da Lei n. 11.340/2006, outras normas foram aprovadas, a exemplo da Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio.

Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo no qual a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

A Lei n. 13.718/2018, que tipifica os crimes de importunação sexual de divulgação de cena de estupro, alterando o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis; estabelece aumento de pena e define como causas para aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A Lei n. 13.931/2019, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher, atendida em serviços de saúde

---

<sup>65</sup> STF - ADC: 19 DF 0007070-92.2007.0.01.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2014.

públicos e privados, determinando a comunicação à autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, para providências cabíveis e fins estatísticos.

Além destas, teve também o advento da Lei n. 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Apesar do avanço da legislação, o Brasil ainda ocupa preocupante posição no ranking mundial de casos de feminicídios, visto que está na 5<sup>a</sup> posição, e os números da violência contra as mulheres continuam alarmantes, como revela o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, ano 2022”, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual informa que, em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio<sup>66</sup> e pelo Atlas da Violência 2023, publicado pelo IPEA, em 2021, 3.858 mulheres foram assassinadas, sendo que no período de pandemia da Covid – 19, entre 2020 e 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no Brasil<sup>67</sup>.

Salienta-se que, após a aplicação da Convenção de Belém do Pará ao caso da farmacêutica Maria da Penha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também fez o uso do aludido tratado a outros casos levados ao seu conhecimento como, no julgamento do caso González e outras (campo algodoeiro) vs. México, em 2009, pois reconheceu a responsabilidade do Estado por irregularidades e atrasos nas investigações dos desaparecimentos (e posteriores mortes) de Laura Berenice Ramos Monárrez (de 17 anos), Claudia Ivette González (de 20 anos) e Esmeralda Herrera Monreal (de 15 anos)<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022.** Publicado em: 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/> Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>67</sup> IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf> Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>68</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 235.

Após o desaparecimento das três mulheres, os corpos foram encontrados num campo algodoeiro na Cidade Juárez, em Chihuahua, no México, com sinais de violência sexual e demais abusos físicos. A Corte reconheceu a responsabilidade do México por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará relativamente às três vítimas e seus familiares, em razão de não ter o Estado empreendido as diligências necessárias para resguardar o direito das vítimas à integridade pessoal, à vida e à liberdade e por não ter realizado as medidas necessárias ao devido esclarecimento do crime, adotando padrões socioculturais discriminatórios em relação às pessoas do sexo feminino<sup>69</sup>.

O fato de o Brasil ser signatário de tratados internacionais que visam a proteção dos direitos humanos das mulheres, tanto no sistema global, como a CEDAW, e no sistema regional interamericano, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, amplia o corpo normativo de proteção às mulheres, visto que possibilita o controle de convencionalidade<sup>70</sup> de normas internas que ferem tal sistema normativo e trazem concretude à obrigação constitucional e internacional de proteção aos direitos humanos, na sua mais ampla concepção.

Segundo Ana Beatriz Dias:

[...] entende-se o mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, notadamente os de direitos humanos, mas não somente eles, e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a que está obrigado o país. O Estado deve adotar medidas no âmbito interno que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. É importante assinalar que as medidas a serem adotadas pelo Estado não se esgotam com a adoção ou o afastamento de leis, mas também com a interpretação das normas internas, conforme as disposições dos tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 235.

<sup>70</sup> A esse respeito consulte LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

<sup>71</sup> DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r39104.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

Verifica-se, portanto, a força normativa das convenções internacionais de proteção às mulheres, o que se confirma pela atuação da Comissão Interamericana no caso da Farmacêutica Maria da Penha, visto que, repisa-se, utilizou a Convenção de Belém do Pará para reconhecer a responsabilidade do Brasil pela ineficiência judicial nos casos de violência doméstica e o descumprimento do dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica, o que levou à promulgação da Lei n. 11.340/2006.

Após a pandemia da Covid 19, o Brasil vive uma pandemia de violência contra a mulher. Consoante dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, tramitavam no Poder Judiciário um milhão desses casos, sendo 5.100 de feminicídios<sup>72</sup>, em 2020 em meio ao isolamento social, o Brasil contabilizou um feminicídio a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior comparado ao total de 2019<sup>73</sup>. Números que, ainda assim, não refletem exatamente a realidade, pois existem casos que não são notificados.

A violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não é apenas uma questão criminal, mas apresenta-se, acima de tudo, como uma questão social, com reflexos na saúde pública e economia, pois, conforme estudo realizado no ano de 2021 pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), ao longo de dez anos, a violência contra a mulher produziu um impacto negativo de R\$ 214,42 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e acarretou o fechamento de 1,96 milhão de postos de trabalho no Brasil, com perda de R\$ 91,44 bilhões de salários e de arrecadação de R\$ 16,44 bilhões em tributos em uma década<sup>74</sup>.

Diante desse cenário, observa-se uma evolução normativa no que concerne à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. No Distrito Federal, por exemplo, no ano de 2024, foram aprovadas diversas leis com o escopo de erradicação

---

<sup>72</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Medida protetiva à mulher deve ser aperfeiçoada, dizem especialistas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Clipping-CNJ-30042021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>73</sup> CNN. Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia. **CNN Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-isolamento-social-brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia/> Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>74</sup> FIEMG. Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. **Impactos Econômicos da Violência Contra a Mulher,** outubro de 2021. Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/Noticias/Detalhe/combater-violencia-contra-a-mulherpermitiria-ao-brasil-incrementar-pib-em-r-214-4-bilhoes> Acesso em: 11 jul. 2022.

dessa forma de violência e aumento da proteção às vítimas e que podem servir como exemplo aos demais entes federados.

A Lei Complementar n. 1.031, de 28 de fevereiro de 2024, alterou a Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais", para garantir afastamento às servidoras vítimas de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, afastamento por até 6 meses, quando amparada por medida protetiva, sendo que a servidora tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo<sup>75</sup>.

A Lei Complementar n. 1.033, de 28 de fevereiro de 2024, assegura a remoção a pedido, independentemente do interesse da administração pública, à mulher em situação de violência institucional, servidora pública, integrante da administração direta e indireta do Distrito Federal<sup>76</sup>.

A Lei n. 7.441, de 28 de fevereiro de 2024, garante a isenção temporária de pagamento de tarifa nas linhas de transporte coletivo de ônibus e metrô às mulheres em situação de violência a quem seja concedida medida protetiva de urgência e seus dependentes, no Distrito Federal. O prazo do benefício instituído tem duração mínima de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual prazo em conformidade com a duração das medidas protetivas e do acompanhamento por serviços especializados<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> SINJ-DF. Sistema Integrado de Normas do Distrito Federal. **Lei Complementar n. 1.031**, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0dc2a9a117f04e5186a745c656d14570/Lei\\_Complementar\\_1031\\_28\\_02\\_2024.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%201.031%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024&text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A7%C3%A3o%20deve%20assegurar,Par%C3%A1grafo%20%C3%A1nico](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0dc2a9a117f04e5186a745c656d14570/Lei_Complementar_1031_28_02_2024.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%201.031%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024&text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A7%C3%A3o%20deve%20assegurar,Par%C3%A1grafo%20%C3%A1nico) Acesso em: 29 mai. 2024.

<sup>76</sup> SINJ-DF. Sistema Integrado de Normas do Distrito Federal. **Lei Complementar n. 1.033**, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=d8d5992d4e524eb39c5ab31022a62cf8](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=d8d5992d4e524eb39c5ab31022a62cf8) Acesso em: 29 mai. 2024.

<sup>77</sup> SINJ-DF. Sistema Integrado de Normas do Distrito Federal. **Lei n. 7.441**, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5f693a5791ae488fae865be2ea7cf7e9/Lei\\_7471\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5f693a5791ae488fae865be2ea7cf7e9/Lei_7471_2024.html) Acesso em: 29 mai. 2024.

A Lei n. 7.459, 28 de fevereiro de 2024, estabelece a criação de local reservado nas unidades de saúde do Distrito Federal para atendimento a vítimas de violência doméstica<sup>78</sup>.

Outras normativas buscam efetivar a igualdade entre os gêneros e impedir a preterição de mulheres na assunção de cargos.

A Lei n. 9504/1977, Lei das Eleições<sup>79</sup>, preceitua no seu artigo 10, § 3º, que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. É a chamada lei das cotas eleitorais que busca possibilitar que mais mulheres possam ocupar cargos eletivos, considerando o número reduzido de mulheres no Poder Legislativo, em todas as esferas.

A intenção é trazer maior participação feminina para o debate político, ante o patente alijamento das mulheres sobre a questão. Ressalte-se que à mulher somente foi concedido o direito ao voto em 1932, mas com limitações, pois o voto foi autorizado como facultativo e às mulheres solteiras e viúvas com renda própria, alfabetizadas e com idade superior a 21 anos. As mulheres casadas somente poderiam votar com autorização do marido. Com a aprovação do Código Eleitoral em 1946, houve a ampliação do direito ao voto às mulheres, excluindo apenas as não alfabetizadas, sendo que somente com a Constituição de 1988, houve a inclusão de todos os cidadãos com direito ao voto<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> SINJ-DF. Sistema Integrado de Normas do Distrito Federal. **Lei n. 7.459**, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=ca2f9e19f6934f8fadcaeb2809749299](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=ca2f9e19f6934f8fadcaeb2809749299) Acesso em: 29 mai. 2024.

<sup>79</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 29 mai. 2024

<sup>80</sup> MATIAS, Ana Flávia Alves; PERGENTINO, Érika de França. **Mulheres na política:** análise da efetividade da cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos\\_Mulheres-na-politica.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Mulheres-na-politica.php) Acesso em: 10 mai. 2024.

O Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, alterou a Resolução n. 106/2010, que trata dos critérios objetivos para promoção de Magistrados e Magistradas, com a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância no Poder Judiciário, de forma que os Tribunais de todo o país deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento<sup>81</sup>. Trata-se de uma ação afirmativa temporária e deve perdurar até o atingimento de paridade nos Tribunais, visto que atualmente 75% dos cargos nos Tribunais são ocupados por homens.

### 1.3. O problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher é, fundamentalmente, uma questão social, com reflexos na economia e, por consequência, na atividade empresarial.

A efetividade dos direitos humanos é uma preocupação global porque se trata de direitos que fazem parte do processo evolutivo da sociedade. Por se tratar de um tema que se correlaciona na esfera pública e privada, e que está presente no corpo social, a compreensão da necessidade de auxílio da iniciativa privada na erradicação desse problema converge com o direcionamento do artigo 3º, da CF/88, que traz como objetivo a promoção do bem de todos.

Portanto, pensar sobre um cenário em que haja o bem de todos, é pensar na salvação da humanidade contra o ciclo de violências que impede o desenvolvimento social. Nas palavras de Bobbio:

---

<sup>81</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 mai. 2024.

Não há violência, ainda que a mais terrível, que não tenha sido justificada como resposta, como única resposta possível, à violência alheia: a violência do rebelde como resposta à violência do Estado, a do Estado como resposta à do rebelde, numa cadeia sem fim, como é sem fim a cadeia das vinganças familiares e privadas<sup>82</sup>.

Assim, sendo a violência um ciclo que tende a ser perpetuado como própria resposta à ação inicial, percebe-se a necessidade de soluções que fujam desse sequencialismo de ações que impedem a evolução social. Ademais, comprehende-se que as medidas podem ser oriundas de ações cooperativas com as demais instituições sociais, como a empresa<sup>83</sup>.

O vocábulo violência é composto pelo prefixo *vis*, que significa “força” em latim e que traz a ideia do abuso dessa força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravio. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Também do termo *violentia* ressalta a ideia de relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror<sup>84</sup>.

Por ser referir eminentemente à força, sobretudo à física, a subjugação da mulher por meio da violência tem estreita relação com a ideia de inferioridade da mulher frente ao homem ante a diferença entre os sexos. O homem representava a virilidade, a força, quem deveria manter e proteger, a si e a sua família. A mulher era vista como o ser frágil e possuidora de emoções e tinham como função os cuidados do marido, dos filhos e do lar. Havia intensa diferença na educação dos meninos e das meninas.

Daniela Benevides Essy descreve essa diferenciação no desenvolvimento das crianças no que se referia aos papéis sociais e o gênero:

---

<sup>82</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7<sup>a</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 84.

<sup>83</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>84</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia:** repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2020.

Desde a infância já dividiam-se claramente os papéis, para que meninos brincassem de maneira rude, não chorassem, não demonstrassem suas emoções, se mantivessem sempre corajosos e honrassem sua condição de homem com orgulho. Já as meninas deveriam comportar-se de maneira sensível, tímida e frágil, além de aprender, através das brincadeiras com bonecas e observando a própria mãe, os afazeres domésticos básicos e essenciais para que assim mantivesse a tradição destinada às mulheres da época, bem como alcançasse sua realização máxima: o casamento<sup>85</sup>.

Importante trazer a lume que a concepção de inferioridade feminina teve início no pensamento filosófico da antiguidade. Aristóteles vislumbrava a mulher como um ser deficiente na produção de calor interno, tornando-a um humano imperfeito, menor e mais fraco. Platão pensava a mulher como a reencarnação do homem que se entregou emocionalmente as sensações mundanas. Para ambos, a mulher seria incapaz de desenvolver a racionalidade e a moralidade. Não só os filósofos mais antigos, mas também Descartes, Rousseau, Kant, Hume, Locke e Hegel contribuíram para formar o pensamento ocidental de uma suposta superioridade natural masculina<sup>86</sup>.

A inserção da mulher no mercado de trabalho a partir da Revolução Industrial trouxe a ruptura do sistema calcado na desigualdade de gêneros, no ideal de superioridade do homem frente à mulher, considerando que esta passou a participar e contribuir com a manutenção do lar e gerou a necessidade de participação do homem na educação e cuidado dos filhos. A participação das mulheres no mercado de trabalho ocorreu de forma gradual, de 17% em 1920, sendo que em 1991 o percentual era de 30,5%, em 2000 o número foi para 35,4% e em 2010 as mulheres ocupavam 43,9% dos postos de trabalho<sup>87</sup>.

Segundo as autoras, um dos fatores que contribuiu para os avanços da mulher no mercado de trabalho foi a falta de mão de obra para trabalhar na indústria durante

<sup>85</sup> ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>86</sup> TUANA, Nancy. **Women and the History of Philosophy**. New York: Continuum/Paragon House, 1992.

<sup>87</sup> SOARES, Cristiane; MELO, Hildete; BANDEIRA, Lourdes. O trabalho das mulheres brasileiras: uma abordagem a partir dos censos demográficos de 1982 a 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos Popacionais, ABEP**. São Pedro/SP, 24 a 28 de novembro de 2014.

a Primeira Guerra Mundial. Com isso, as mulheres assumiram a responsabilidade de chefes de família, ao passo que muitas foram trabalhar na indústria e até mesmo como auxiliares do exército. No Brasil, o aumento das mulheres no mercado iniciou-se a partir da década de 1970 como resultado da necessidade econômica e também acompanhando as transformações demográficas, culturais e sociais que aconteciam no país<sup>88</sup>.

A ruptura do sistema no qual o homem era tido como provedor exclusivo da família e a adoção de novos papéis da mulher na sociedade trouxe conflitos no âmbito doméstico e familiar, pois o homem foi instado a assumir também novas funções, como o cuidado dos filhos, o que, aliado à independência financeira da mulher, desfez o modelo patriarcal e de superioridade masculino até então tido como normal.

No dizer de Daniela Benevides Essy:

[...] apesar de todas as limitações sofridas pelas mulheres ao desempenharem suas tarefas domésticas, elas adentraram no mercado de trabalho na busca pela liberdade e independência financeira, passando a desempenhar dupla jornada e auxiliar no sustento da casa. No entanto, essa evolução nos direitos das mulheres acabou distorcendo os papéis de cada gênero que são impostos socialmente desde os primórdios, criando um clima propício para conflitos, visto que, no momento em que a mulher integra-se no mercado de trabalho, impondo e redefinindo todo o modelo ideal de família até então estabelecido, a ideologia patriarcal cai por terra e perde sua eficácia na prática. Diante das falhas nos papéis já preestabelecidos para cada gênero, surge a violência como meio de reprimir a mulher a ocupar o lugar que é seu historicamente: no lar, desempenhando seu papel de mãe e esposa<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> SOARES, Cristiane; MELO, Hildete; BANDEIRA, Lourdes. O trabalho das mulheres brasileiras: uma abordagem a partir dos censos demográficos de 1982 a 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos Popacionais, ABEP**. São Pedro/SP, 24 a 28 de novembro de 2014.

<sup>89</sup> ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Continua a autora mencionando que é nesse cenário que a violência doméstica e familiar contra a mulher se manifesta, sendo justificada como uma maneira de compensar possíveis deficiências no desempenho ideal dos papéis de gênero. A quebra desse padrão estabelecido por meio das conquistas femininas em todo o mundo, em certa medida, retirou dos homens a habilidade de controlar e tomar decisões sobre sua casa e sua esposa, resultando na necessidade de usar a força física para impor seus desejos ou desestabilizar sua parceira para torná-la mais vulnerável à opressão<sup>90</sup>.

Portanto, a violência doméstica e familiar pode ser vista como a soma de um processo histórico que legitima a subordinação social da mulher, juntamente com a incapacidade masculina de se adaptar a uma nova esfera social na qual as mulheres têm autonomia sobre si mesmas. É provável que grande parte da violência que os homens exercem hoje contra a mulher não seja apenas a persistência do antigo sistema, mas sim uma incapacidade ou recusa de se adaptar ao novo<sup>91</sup>.

O ordenamento jurídico pátrio também retratava a desigualdade da mulher frente ao homem, o que se alterou a partir da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe o indivíduo, e por consequência sua dignidade, para o centro do ordenamento, superando a concepção patriarcal e patrimonialista até então vigente, na qual existia a mínima intervenção do Estado na esfera privada. Deu-se início ao processo conhecido como Constitucionalização do Direito.

---

<sup>90</sup> ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Assim, proclama-se, não sem razão, que a Constituição da República de 1988 promoveu uma verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, a partir da afirmação da *cidadania* como elemento propulsor. [...]. Dúvida inexiste, por outro lado, que o Direito Constitucional afastou-se de uma histórica posição de tratamento exclusivo de temas relativos à ciência política (quando se restringia à organização política e administrativa do Estado) e avizinhou-se das necessidades humanas reais, concretas, procurando afirmar uma fecunda teoria constitucional. Não se olvide que outrora, quando estávamos sob a égide da Codificação de 1916 – resultantes das concepções *individualistas* e *voluntarista oitocentistas*, incorporadas pelas codificações dos séculos XIX e XX, sob a influência do *Code de France* (Código Napoleônico) e do *BGB* alemão -, o Direito Civil esteve liberto da incidência da norma constitucional. O Direito Constitucional se restringia a cuidar da organização política e administrativa do Estado, relegando para o Código Civil a tarefa de disciplinar as relações privadas. Naquela época, o Direito Civil aspirava o aniquilamento dos privilégios feudais, defendendo os valores preconizados pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Reconhecia-se, assim, a necessidade de afirmar valores individualistas, permitindo o acesso a bens de consumo, conferindo à legislação privada nítida feição patrimonialista<sup>92</sup>.

Seguem os autores mencionando que:

Não significa que institutos do Direito Civil tenham passado a constituir matéria de direito público, mas, sim, ganharam, em sua essência, uma regulamentação fundamental em sede constitucional. Assim, a *Lex Mater* salvou o Código Civil (e o Direito Civil como um todo) de uma morte inexorável, permitindo sua oxigenação, abrindo a norma civil para um mundo real, palpável, concreto – que reclama e exige uma tutela jurídica adequada às suas necessidades prementes e presentes. [...]<sup>93</sup>.

<sup>92</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB. 15 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 65.

<sup>93</sup> *Ibidem.*, p. 68.

A esse novo sistema de normas e princípios, reguladores da vida privada, relativos à proteção da pessoa, nas suas mais diferentes dimensões fundamentais (desde os valores existenciais até os interesses patrimoniais), integrados pela Constituição, se empresta a expressão *Direito Civil-Constitucional* (ou *Direito Civil constitucionalizado*). Perceba-se, para além disso, que a mesma intensidade de influência da Constituição sobre o Direito Civil corresponde a uma nova percepção do próprio Direito Constitucional. Abandonando a neutralidade e indiferença dos Textos Constitucionais anteriores, a Carta Constitucional de 1988 deixou de tratar, tão somente, da organização política e administrativa do Estado para ofertar disciplina à pessoa humana, afirmando ideais de dignidade e cidadania. Humanizou-se o Texto Constitucional, enfim. A pessoa humana que, historicamente, estava tratada exclusivamente em sede infraconstitucional, no Código Civil, mereceu destaque na Carta Magna, em um processo de verdadeira *civilização do Direito Constitucional*. [...]. Trata-se, pois, de uma alteração na estrutura intrínseca dos institutos e conceitos fundamentais de Direito Civil, reoxigenando-os e determinando a necessidade de uma redefinição de seus contornos, à luz da nova tábua valorativa determinada pela Constituição cidadã<sup>94</sup>.

O artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, trouxe o princípio da igualdade entre homem e mulher para o seio familiar e direcionou a aplicação e criação das demais leis, refletindo ainda a necessidade do exercício material da igualdade, superando seu conceito meramente formal.

Tanto é assim que o Código Civil de 2002 se apresenta em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Por exemplo, cita-se a eliminação da expressão “pátrio poder”, na qual havia uma concepção de superioridade do pai frente à mãe, e passou-se a adotar a expressão “poder familiar”, ou seja, o poder sobre a família pode ser exercido tanto pelo pai como pela mãe. Não existe mais a ideia de “chefe de família”, mas de condições igualitárias do exercício da educação, provisão e cuidado dos filhos.

Ressalte-se que no Código Civil de 1916 a mulher casada era tida como mera colaboradora do marido, visto que este, nos termos do seu artigo 233, tinha a função de representação legal da família, administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, neste caso a depender do regime de bens adotado, definição do domicílio

---

<sup>94</sup> Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB. 15 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 68.

da família e provimento e manutenção da família. Além disso, pelo artigo 242, do Código Civil de 1916, a mulher não podia, sem autorização do marido: “I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal”.

Ainda, considerava-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (artigo 219, IV, do Código Civil de 1916) e pelo artigo 1.744, também do Código Civil de 1916, era causa de deserdação dos descendentes por seus ascendentes “desonestade da filha que vive na casa paterna”.

Tais dispositivos, dentre outros, refletiam a concepção histórica de superioridade masculina. No entanto, o Código Civil de 2002:

[...] trouxe alterações legais pelo fim da discriminação de gênero na legislação cível e adotou palavras e termos que refletem os avanços da sociedade: o defloramento, por exemplo, passou a não ser mais causa de anulação de casamento, nem de deserdação de filha considerada “desonesta”; o filho “varão”, expressão utilizada no Código Civil de 1916 foi substituída pela expressão filho homem; o homem não é mais privilegiado na partilha de bens, prevalecendo a igualdade entre homens e mulheres no tocante à aquisição de direitos e obrigações. Foi alterado, v.g, o art. 2º do Código Civil que substituiu a expressão “todo homem” para “toda pessoa”, enfatizando a igualdade de tratamento entre os gêneros na legislação brasileira. A expressão *pátrio poder* foi substituída por poder familiar, conforme determina a Constituição Federal, no art. 5º, inciso I, e no art. 226, § 5º. Essa mudança fez-se necessária porque se compreendeu que o poder familiar não é um direito absoluto do pai e deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, com o intuito primordial de proteger os direitos do menor, nos termos dos art. 1.631 a 1.632, do Código Civil. (...). A chefia da família deixou de ser exercida exclusivamente pelo homem e passou a ser exercida conjuntamente pelo casal, nos termos do art. 1.567 do Código Civil. (...). O domicílio da mulher não é mais o fixado pelo marido, agora compete ao casal a escolha pelo domicílio da família. E o marido passou a poder acrescentar o sobrenome da mulher<sup>95</sup>.

---

<sup>95</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE\\_20ENTRE\\_20HOMENS\\_20E\\_20MULHERES\\_20NO\\_20ORDENAMENTO\\_20\\_20\\_20\\_20\\_20JUR\\_\\_DICO\\_20BRASILEIRO\\_1\\_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20JUR__DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024

Também no âmbito penal ocorreram significativas mudanças no que tange à valorização e respeito à mulher. Como exemplo, cita-se a publicação da Lei n. 11.106 de 2005, por meio da qual houve a revogação do artigo 107, VII, do Código Penal, que trazia como causa de extinção da punibilidade o casamento da vítima com a agente no caso de delitos sexuais e ainda se retirou o termo “mulher honesta” do Código Penal. Ressalte-se que tal denominação trazia a concepção de existir “castas” entre mulheres, de forma que aquela que não era considerada “honesta”, não mereceria proteção estatal e colocava o homem em situação de superioridade, visto que ainda que “desonesto”, sempre teria a proteção do Estado.

A evolução dos papéis sociais, sobretudo a inserção da mulher no mercado de trabalho e sua conscientização quanto aos seus direitos, sobretudo a igualdade, traz a necessidade de atualização da concepção masculina para o século XXI, considerando que ainda há a adoção de condutas características do século XIX, como o sentimento de posse e o ideal de superioridade do homem frente à mulher.

Por certo, a violência contra a mulher, por muito tempo, mostrou-se silenciosa. Não havia a interferência na entidade familiar que era considerada inviolável e com isso havia o pacto do silêncio entre os membros e a sociedade. A ninguém era dado o direito de se imiscuir no arranjo familiar, fazendo-se incutir a ideia de que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. E a não intervenção no ciclo dessa violência, que muitas vezes de transformava em espiral, ante a continuidade das agressões, em diversas formas, fez aumentar os episódios violentos e destruíam a dignidade da mulher e dos filhos que, não incomum, presenciavam as agressões.

Na palavras de Daniela Benevides Essy:

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer afigura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade<sup>96</sup>.

---

<sup>96</sup> ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível

O ideal de família perfeita, o medo de perder o contato com os filhos, as ameaças perpetradas pelo agressor, dependência emocional e econômica são algumas das causas que impedem a vítima de superar o ciclo/espiral de violência. Com relação aos determinantes da violência doméstica, os principais fatores relacionados a maiores índices de violência contra a mulher estão ligados a desemprego, condições socioeconômicas e culturais e experiências prévias das mulheres<sup>97</sup>.

Isso porque experiências da mulher na infância, incluindo relatos de violência contra sua mãe pelo pai ou padrasto, é um importante fator de risco no aumento da violência doméstica. Segundo estudos, presenciar tais experiência minimiza a capacidade das mulheres de se protegerem de futuras agressões, uma vez que experiências assim, “reiteram a condição de que a violência é aceitável e normal. Abuso sexual na infância, tanto presenciados como vividos, também manteve associação relevante no risco de violência doméstica”<sup>98</sup>.

Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

[...] o mito da “família idealizada” leva-nos a pensá-la como o lugar dos afetos e da harmonia. Este pensamento, associado a outros mitos, nomeadamente: o de que a violência doméstica constitui um comportamento relativamente raro; que ocorre apenas em famílias ditas anormais ou das classes com fracos recursos socioeconômicos; que é praticada por indivíduos com perturbações psíquicas e de que se trata de um problema eminentemente privado, entre outros é, em parte, responsável por negligenciarmos a gravidade da violência doméstica, considerando-a, muitas vezes, como um componente necessário à educação dos filhos, ao relacionamento conjugal e a certas interações familiares<sup>99</sup>.

---

em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Débora; OLIVEIRA, Pedro; ROCHA, Fabiana Fontes; DIAZ, Maria Dolores Montoya; PEREDA, Paula Carvalho. COVID-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil. 2020, *Anais*. Niterói: ANPEC, 2020. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files\\_I/i12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf](https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_I/i12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia:** repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2020, p. 14.

Conclui a autora, “a violência doméstica é um problema social grave que viola os direitos humanos das mulheres”<sup>100</sup>. Sob essa afirmação, extrai-se do cotidiano da Vara de Violência Doméstica que essa forma de violência desencadeia outros problemas como a dependência química e alcoólica e questões psicológicas como a depressão, tanto da vítima como dos filhos. Observa-se um aumento de consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dos casos de automutilação em crianças e adolescentes (síndrome de *borderline*).

Cristiane Ribeiro e Maria da Penha Coutinho trazem que: a) um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; b) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; c) na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Ou seja, a violência contra a mulher não se restringe ao âmbito familiar, mas impacta em diversos setores da sociedade<sup>101</sup>.

Estudos realizados por Rasmane Ouedraogo e David Stenzel indicam que um aumento de um ponto percentual na violência contra as mulheres está associado a um nível 9% inferior de atividade econômica. Mulheres em lares abusivos tendem a trabalhar menos horas e serem menos produtivas no trabalho. A longo prazo, índices elevados de violência doméstica podem reduzir a quantidade de mulheres na força de trabalho, minimizar a aquisição de qualificações e a educação e resultar em menos investimento público global, uma vez que mais recursos públicos são destinados aos serviços de saúde e justiça<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia:** repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2020, p. 38.

<sup>101</sup> RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações Sociais de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica na Cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia E Saúde**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/81>. Acesso em: 05 jan. 2024

<sup>102</sup> OUEDRAOGO Rasmane; STENZEL, David. A violência doméstica é uma ameaça ao desenvolvimento econômico. **IMF blog.** 2021. Disponível em <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2021/11/24/how-domestic-violence-is-a-threat-to-economic->

E se a violência doméstica e familiar contra a mulher impacta negativamente no desenvolvimento econômico do país, crises econômicas deixam mulheres mais vulneráveis ao desemprego, à fome e à violência doméstica<sup>103</sup>, do que ressai um sistema de retroalimentação pernicioso.

Esse impacto negativo não ocorre apenas no desenvolvimento dos membros da família, mas em toda sociedade<sup>104</sup>, pois causa perda de produtividade das vítimas diretas e indiretas (como filhos), eventuais custos para tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Por isso é imprescindível uma atuação conjunta entre governo, sociedade civil e empresas, atentando-se ao conceito de responsabilidade social da empresa, o que se abordará adiante no presente trabalho.

---

development#:~:text=A%20devasta%C3%A7%C3%A3o%20da%20pandemia,em%20compa  
ra%C3%A7%C3%A3o%20aos%20tempos%20normais. Acesso em: 10 fev. 2024

<sup>103</sup> MPMT. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. **Crise econômica deixa mulheres mais vulneráveis ao desemprego, à fome e à violência doméstica.** 2022. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/723/113962/crise-economica-deixa-mulheres-mais-vulneraveis-ao-desemprego-a-fome-e-a-violencia-domestica/143>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>104</sup> Conforme entendimento de Rosana Leite Antunes de Barros “Essa violência, como sempre dito, sai do lar conjugal, atingindo a sociedade, as empresas e o Poder Público de maneira gritante. Atinge o PIB e acrescenta ao Poder Público gastos inesperados. É só pensar. A vítima ao acionar uma viatura da polícia, está fazendo uso do combustível e efetivo. Se houve lesão corporal, ao se dirigir a um hospital, ou acionar o SAMU, trará gastos de material e pessoal. Se necessitar de internação, o consumo será maior. Se as lesões foram psicológicas, a equipe multidisciplinar do Poder Público também será acionada. Sem contar, os gastos pelo absenteísmo”. BARROS, Rosana Leite Antunes de. **Midia News.** 2018. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/opiniao/absenteismo-e-violencia-domestica/333216>. Acesso em: 11 jul. 2022.

## 2. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DA CRFB/88

O conceito tradicional de empresa refere-se a uma organização produtiva que opera por definição, no tempo, guiada pela atividade do empresário<sup>105</sup> e que tem por escopo a busca do lucro.

Para Alberto Asquini, o conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram<sup>106</sup>. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado.

No que concerne à atuação da empresa e a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, necessária a superação desse conceito meramente econômico de empresa, e amplia-lo para a adoção de uma concepção que integra a função social da propriedade privada e a ideia de responsabilidade social empresarial ante os impactos negativos dessa forma de violência na atividade econômica e empresarial, o que resvala no escopo de obtenção de lucros.

Consoante já abordado, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada uma violação aos direitos humanos das mulheres, por atentar contra a dignidade das vítimas e impedir seu pleno desenvolvimento como pessoa, o que também reflete na sua autonomia no mercado de trabalho.

A efetividade do princípio da função social da empresa pelas corporações e adoção de condutas éticas no exercício da atividade empresarial podem surgir como instrumentos de auxílio às vítimas dessa forma de violência e por consequência na concretização das normas acerca dos direitos humanos, seja no âmbito nacional ou internacional.

---

<sup>105</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da Empresa. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 116.

<sup>106</sup> ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41. I. Tradução de Fabio Konder Comparato. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 109.

## 2.1. Algumas considerações da nova *lex mercatoria* e o desenvolvimento do mercado das empresas

O artigo 170, *caput*, da Constituição Federal determina que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

De tal imperativo, ressalta que a atividade econômica desenvolvida no Brasil deve estar calcada numa concepção humanista, mormente por ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III, da CRFB), ou seja, num ideal kantiano de que o homem deve ser tratado como fim e nunca como meio.

Não é mais palatável que a empresa seja dirigida buscando apenas o lucro pelo lucro. Na atualidade a atividade empresária deve ter o olhar além do mecanismo de capital e produção de riquezas, devendo ter o indivíduo como a base principal dessa engrenagem.

Vivemos em um mundo capitalista. Isso é fato incontroverso. No capitalismo, como o próprio nome diz, é o capital, o lucro, o escopo da atividade econômica. Esse lucro, no entanto, não pode ser maior que o bem-estar humano e, por consequência, sua dignidade. Pensar a atividade empresarial em uma associação, dignidade humana e lucro, traz a ideia de capitalismo humanitário e de responsabilidade social da empresa.

Tendo como base o artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, e o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como a adesão pelo Brasil à Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) indica que o conceito de Capitalismo Humanista, ou seja, o capitalismo calcado na efetivação dos direitos humanos tem intrínseca relação com a responsabilidade das empresas na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Ricardo Hasson Sayeg e Manuel Enriquez Garcia:

[...] sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista corresponde à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. O Capitalismo, que é fundado nas Liberdades negativas, está compreendido na primeira Geração e Dimensão dos Direitos Humanos. Por conta disto, como todas e quaisquer outras categorias compreendidas nos Direitos Humanos, o Capitalismo é de ser considerado indissociável, interrelacionado e interdependente em face das demais Gerações e Dimensões dos Direitos Humanos. Assim sendo, ao invés de inimigo-antagônico, ajustado à singularidade quântica dos Direitos Humanos, o Capitalismo passa a ser irmão-aliado do Humanismo; e, se qualifica como Capitalismo Humanista. Em decorrência, quanto estruturado pela economia de mercado, o Capitalismo Humanista é o Capitalismo, com suas Liberdades inerentes, ajustado ao multidimensionalismo dos Direitos Humanos, que através do desenvolvimento econômico persegue o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental<sup>107</sup>.

O artigo 2º, da Lei n. 11.340/2006 determina que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O artigo 3º, da mesma lei, preceitua que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos ao trabalho, ou seja, um trabalho sem as consequências diretas e indiretas da violência e por isso o artigo 40 do referido instituto normativo indica que “as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados”.

O Capitalismo Humanista, segundo conceito trazido por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera não impede a atividade empresarial, nem anula a propriedade privada e a livre iniciativa econômica. Na verdade, possibilita o exercício de tais atividades trazendo o bem de todos, na concretização da dignidade humana e garantia da justiça social, nos termos constitucionais<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e GARCIA, Manuel Enriquez. **Capitalismo humanista**. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>108</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

A ideia de Capitalismo Humanista está intrinsecamente relacionada ao conceito de responsabilidade social da empresa, tendo havido reflexo em decisão judicial proferida pelo Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, ainda quando era Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido o primeiro Magistrado brasileiro a adotar o Capitalismo Humanista em um de seus julgados.

Por essa decisão paradigmática, o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz, edição 2020, em razão de sua importante atuação na sociedade e reconhecimento de seus relevantes esforços de humanização do Estado e do mundo jurídico, sempre demonstrando comprometimento com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Aludida decisão foi proferida no caso em que uma família adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e não conseguiu pagar as mensalidades por causa de uma grave doença que acometeu o filho. O banco credor não concordou em renegociar as parcelas e moveu execução hipotecária contra os devedores, cobrando as obrigações em atraso com juros de mora e multa contratual.

Verificou-se que o inadimplemento decorreu dos altos gastos que os pais suportaram com o tratamento do filho, diagnosticado com leucemia e que veio a falecer em razão da doença. A decisão do TJSP na Apelação com revisão 991.06.05460-3 afastou a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual no período da doença, levando em conta a ocorrência de caso fortuito e a ausência de culpa – elementos que descharacterizaram a mora<sup>109</sup>.

Extrai-se do fundamento da decisão o cumprimento por si só do contrato não pode superar o mínimo de dignidade daquele que se encontra inadimplente, superando a concepção ainda *da pacta sunt servanda* absoluta por meio da aplicação de princípios basilares do ordenamento jurídico, no conceito de ponderação de interesses de Robert Alexy, segundo o qual “quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do

---

<sup>109</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx> Acesso em: 10 jan. 2024.

cumprimento do outro”<sup>110</sup>. Por essa “lei de colisão”, o grau de afetação de um dos princípios depende do grau de importância da satisfação do outro princípio.

Declarou o ministro Moura Ribeiro:

O capitalismo humanista é o viés do direito econômico dentro daquilo que se chama de capital e que precisa ter uma visão social. O capital não precisa ser tenebroso. Não temos nada contra o capital, só queremos que ele se amostra aos princípios que gregos e romanos nos deixaram assentados aos direitos da personalidade. O capital deve passar por nós de tal modo que a Constituição possa ser implementada pelo piso da dignidade humana e haja uma real distribuição preconizada na lei<sup>111</sup>.

Mas poderia o credor, na situação específica, comprovado o inadimplemento por situação imprevisível, no caso a doença grave do filho, repactuar o contrato, afastando os juros moratórios e a multa contratual no período da doença sem a intervenção judicial? A resposta, sem titubeios, é sim, no entanto, pela ótica do capitalismo pura e simples, no qual o lucro é o escopo-mor, era vantajoso à instituição?

Tal questionamento circunscreve-se ao conceito de responsabilidade social da empresa, na qual há o compromisso empresarial para o desenvolvimento da sociedade, expresso por suas atitudes e valores, ou seja, as organizações devem contribuir para o desenvolvimento sustentável com obrigações de caráter moral, além das estabelecidas pelas diversas leis às quais está submetida, mesmo que não diretamente vinculadas as suas atividades.

Numa visão ampla do papel das empresas, responsabilidade social é toda e qualquer ação que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade e que seja conduzida de maneira sustentável<sup>112</sup>.

---

<sup>110</sup> ALEY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo** n 217, 1999, p. 136.

<sup>111</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>112</sup> ALMEIDA, Patrícia Ashley de; GOVATTO, Ana Claudia Marques. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios.** São Paulo, Saraiva, 2002, p. 58

A responsabilidade social da empresa se fundamenta ainda no princípio da fraternidade, consignado no Preâmbulo da CRFB/88 e traz limitação ao escopo puro e simples da busca do lucro, que deve ser associado ao bem-estar e melhora de vida da população em geral.

Ao determinar a dignidade humana como um de seus fundamentos, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a CRFB/88 trouxe a concepção humanista à atividade econômica, sem que o lucro seja um fim em si, mas apenas um instrumento para a promoção do bem coletivo. A humanização da atividade econômica reflete uma necessidade moderna, pois a obtenção de lucro sem a promoção do bem-estar social não se justifica, principalmente quando exige o sacrifício de elementos que compõem a dignidade humana<sup>113</sup>.

Como bem ponderado pelos autores, o mercado não é composto apenas por bens e contratos, regulados pelo Direito, mas também por seres humanos, sendo que a finalidade do mercado é atender as necessidades humanas, de forma que a dignidade humana se encontra em nível superior aos valores patrimoniais, ou seja, o mercado está a serviço da realização da dignidade humana e não o contrário.

O conceito de responsabilidade social empresarial decorre do princípio da função social da propriedade, insculpido no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, direito fundamental, portanto.

A atividade empresarial apresenta-se como importante mecanismo de produção de riquezas e por isso sua importância na sociedade capitalista e disso decorre ser fundamental no desenvolvimento econômico dos países. Essa atuação, no entanto, não pode estar isenta de responsabilização quando há malferimentos a direitos humanos e fundamentais.

Do não exercício da função social da propriedade decorre a inobservância de um direito fundamental. Entende-se como função social da propriedade a obrigação de utilização da propriedade, seja urbana ou rural, em consonância com os interesses

---

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade social das empresas: considerações sobre a humanização do capital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057. Salvador. v. 4. n. 1. p. 01 – 16. Jan/Jun. 2018.

da coletividade. O princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais<sup>114</sup>.

Tem-se que o detentor dos meios que possibilitam a produção deve cumprir sua função de buscar o melhor emprego para sua propriedade, gerando benefícios não apenas de âmbito pessoal, mas em favor de toda a coletividade<sup>115</sup>.

André Ramos Tavares ainda chama a atenção no sentido de que o posicionamento da mais abalizada doutrina não deixa dúvidas de que a função principal da empresa é de ordem econômica, sendo o escopo fundamental da organização criada maximizar a produção e minimizar os custos, permitindo-lhe manter-se competitiva por meio da prática de “preços justos” e assim prosperar<sup>116</sup>.

Há quem ainda sustente que esta é sua única função, já que satisfazendo a empresa seu objetivo primário de gerar lucro a seus titulares, também atenderia aos diversos interesses econômicos que gravitam em torno de sua atividade – salários, tributos, credores financeiros etc. – e, por fim, contribuiria com a evolução tecnológica e social como um todo<sup>117</sup>.

Não se pode descurar, no entanto, que a busca do lucro como escopo principal da atividade empresarial não impede o exercício (obrigatório) da função social dessa atividade de forma responsável e atentando-se às necessidades da comunidade na qual está inserida. A adoção de padrões éticos incide diretamente na imagem das

---

<sup>114</sup> MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado.

**MPMG Jurídico, 2008.** Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuri dico\\_12.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuri dico_12.pdf) Acesso em: 01 jun. 2024, p. 26-27.

<sup>115</sup> TAVARES, André Soares. **RSE – Responsabilidade Social Empresarial:** aplicabilidade e instrumentalização jurídica. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 47

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 47.

empresas perante a sociedade e isso reflete na obtenção de lucros (*social issues management*<sup>118</sup>).

Segundo Newton De Lucca, o sentido e alcance das expressões função social e responsabilidade social das empresas não podem ser separados, sendo um imperativo categórico às empresas que reconhecem seu dever de atuar em benefício da comunidade em que inseridas<sup>119</sup>.

Para o autor, cumprir a função social implica na assunção da plenitude da chamada responsabilidade social, que é a consciência que todos, cidadãos ou empresários, possuem o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os semelhantes<sup>120</sup>.

O parágrafo 4.º do artigo 154 da Lei das Sociedades Anônimas ao dispor que “o conselho de Administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais”, trouxe o caráter legal a um conceito eminentemente ético e comprova que é interesse das corporações agir de forma responsável e atentando-se aos interesses da comunidade, sem olvidar que a adoção de condutas éticas, ainda que não gerem lucros imediatos, possibilitam a consecução futura.

De modo geral, as decisões tendem, num sistema de mercado, para alcançar posições em que os ganhos superem os prejuízos, mas sem nenhuma garantia de que tal resultado será o final.

---

<sup>118</sup> Tradução livre: gestão de questões sociais.

<sup>119</sup> DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 328/329.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 328/329.

Dessa forma, decisões empresariais baseadas tão-somente na lógica do lucro, começam a ser questionadas. [...] Sem conhecer as oportunidades que tais gerações futuras terão, os avanços do conhecimento, da tecnologia, a alteração das preferências, fica difícil fazer tal 'desconto'. Pode-se, porém, presumir que os empresários, na tomada de decisões, levam em conta os lucros futuros associados a preferências atuais e que, imagina-se, grosseiramente, refletem as oportunidades e preferências futuras. Vale dizer que se passa ao campo das externalidades na tomada de muitas das decisões sociais<sup>121</sup>.

Sendo a empresa uma das instituições jurídicas mais estudadas e prestigiadas no século XX, a cooperação empresarial constitui mecanismo fundamental para minorar a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 11.340/2006, sobretudo pela adoção na atualidade do conceito de responsabilidade social da empresa que é, repisa-se, uma estratégia na qual, por ações voluntárias em benefício da sociedade.

A empresa pratica ações voltadas para o seu público interno e também projetos que envolvam a comunidade na qual está inserida. Tais ações ainda que não decorram de um dever legal, apresentam força ético-moral. Se os desafios da realidade impõem soluções mais incisivas no tocante à efetividade dos direitos humanos, não há de se afastar a atuação da atividade empresarial desse cenário, em vista da função social. A discricionariedade que advém da ética empresarial seria um reflexo da própria funcionalidade da empresa em cumprimento dos deveres legais, ratificando a interligação entre função social e responsabilidade social da empresa.

## 2.2. A responsabilidade social da empresa e sua aplicabilidade à luz dos direitos humanos

O fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, o plexo de direitos inerentes ao indivíduo por ser pessoa. Na perspectiva kantiana do *dignitas*, é o homem

---

<sup>121</sup> SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade Social das Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 114, abr/jun. 1999. p. 44.

o fim dos direitos e não meio, de forma que todos que atuam na sociedade devem atuar no escopo da efetivação desses direitos.

Associar a lógica capitalista do lucro e a efetivação dos direitos humanos, a priori, poder-se-ia ser considerado como uma ideia antagônica, visto que o objetivo do capitalismo é o desenvolvimento econômico pelo lucro das corporações. O indivíduo é uma peça nesse mecanismo. Às empresas não cabe o papel de ações sociais inerentes ao poder governamental.

No entanto, não se trata de assumir o papel do Estado, mas aliar-se a este no dever de promoção dos direitos humanos, ante o impacto na sociedade das atividades desenvolvidas pelas corporações, adotando-se posturas éticas e de consciência social. Supera-se o âmbito corporativo evoluindo para a responsabilidade perante à sociedade na qual atua, o que tem sido, inclusive, utilizado como forma de aproximação com os usuários e melhoria da imagem corporativa.

Possível inclusive associar a responsabilidade social com o conceito de *accountability* que se refere ao conjunto de práticas utilizadas pelos gestores para prestar contas e responsabilizar suas ações.

Mas o que é a responsabilidade social da empresa?

Para Nalini, “é o plus que a empresa pode oferecer à comunidade, além do legítimo interesse de exercer uma atividade lucrativa”<sup>122</sup>. Ou, conforme já se definiu, a responsabilidade social da empresa:

[...] é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas), com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

Responsabilidade social da empresa é conceituada pelo Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável, como “comprometimento permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo”<sup>124</sup>.

Por meio da adoção da responsabilidade social pela empresa, há a conscientização de que a corporação é organismo integrante da realidade social, e que sua gestão deve se mostrar continuamente comprometida com a observância de princípios éticos, demandas sociais, bem como impactos socioambientais decorrentes da atividade exercida, atendendo à lei, mas não apenas a ela limitada, na busca de um desenvolvimento econômico sustentável<sup>125</sup>.

A responsabilidade social empresarial tem por fundamento a ética empresarial e que não pode ser considerada apenas como *marketing*. O lucro virá por acréscimo se elas forem reconhecidas como empreendimentos humanos, sérios, idôneos e sensíveis a tudo aquilo que realmente importa e que não se resume ao produto que fabricam ou ao serviço que prestam<sup>126</sup>.

O sucesso e desenvolvimento favorável da empresa estão relacionados a sua capacidade de atuar de forma responsável socialmente. Exemplifica-se a empresa Nike que foi instada a fabricar produtos mais éticos com a realidade do planeta e decorreu das péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os funcionários em países asiáticos e exigiu da empresa a alteração de perspectiva, ante o impacto negativo perante os consumidores. Em 2011, foi criado o Programa *Nike Better World* que consolida todas as iniciativas sustentáveis da empresa<sup>127</sup>.

---

<sup>124</sup> WBCSD. **World Business Council for Sustainable Development**. Disponível em: <https://www.social-responsibility.at/definitions/world-business-council-for-sustainable-development-2000/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>125</sup> TAVARES, André Soares. **RSE – Responsabilidade Social Empresarial**: aplicabilidade e instrumentalização jurídica. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 100.

<sup>126</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130.

<sup>127</sup> ECYCLE. **Apple e Nike**: gigantes começam a despertar para os problemas ambientais. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/apple-e-nike-gigantes-comecam-a-despertar-para-os-problemas->

De acordo com um estudo realizado pela Cone Communications, 90% dos consumidores boicotam uma empresa que aja de maneira irresponsável ou que atue com práticas comerciais antiéticas. Enquanto 84% procuram produtos de empresas responsáveis socialmente sempre que possível. Segundo a pesquisa, 91% dos consumidores globais esperam que as empresas atuem de maneira socialmente responsável, principalmente em questões ambientais e sociais<sup>128</sup>.

Ainda que a empresa não tenha como intuito inicial ceder à pressão dos consumidores como estratégia de *marketing*, não se pode perder de vista que atender às demandas de uma responsabilidade social, repisa-se, beneficia a empresa no aumento do volume de vendas, ante sua visibilidade no mercado e fortalecimento de sua marca.

A empresa percebe a possibilidade de compor sua estratégia de marketing com projetos e ações sociais, os quais ultrapassam o mero exercício da filantropia. O chamado *marketing* social torna-se uma realidade moderna, baseada na ação social, estrategicamente pensada e articulada pela empresa<sup>129</sup>.

A atuação empresarial deve estar pautada no objetivo de proporcionar o bem-estar geral, o que enseja a adoção do conceito de responsabilidade social e gestão responsável. Pondera Tatiana Campos que devemos lembrar que deve haver um equilíbrio nas relações econômicas – entre o lucro e o bem-estar social –, uma vez que o excesso de liberdade causa injustiça social, por isso a importância da regulação e fiscalização estatal e da comunidade como um todo, pois antes da função econômica, a empresa deve assegurar uma vida digna a todos, conforme os princípios constitucionais da ordem econômica<sup>130</sup>.

---

ambientais#:~:text=Em%202011%20foi%20criado%20o,couro%20de%20produtores%20da%20Amaz%C3%84nia. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>128</sup> CPDI. **Responsabilidade social nas empresas.** Disponível em: <https://cpdi.org.br/responsabilidade-social-nas-empresas#:~:text=O%20conceito%20de%20responsabilidade%20social,qualidade%20de%20vida%20de%20seus> Acesso em:

<sup>129</sup> ALVES, Elvisney Aparecido. **Dimensões da responsabilidade social da empresa:** uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. **Revista Adm.**, São Paulo, v.38, n.1, p.37-45, jan./fev./mar. 2003, p. 42.

<sup>130</sup> CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria.** 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, p. 92.

Calixto Salomão Filho assevera que o mercado funcionando de forma ética é ganho para todos:

Ter um mercado saudável, no qual o poder econômico esteja relativamente diluído entre distintos agentes e grupos privados, que concorram entre si para oferecer produtos e serviços em melhores condições de preço e qualidade para a população, corresponde a uma criação do Estado e configura um fator imprescindível para o desenvolvimento<sup>131</sup>.

Nas palavras de Pietro Perlingieri, “a economia deve ter uma base ética”<sup>132</sup>, harmonizar os incentivos privados com os custos e benefícios sociais, para na prática, dar à economia um fundamento axiológico, “combinando eficiência econômica e direitos humanos, mercado e democracia”<sup>133</sup>.

Deste modo, a responsabilidade social empresarial não deve ser entendida como algo que apenas se reduz a iniciativas empresariais não necessariamente persecutórias do lucro (até porque seu conceito também contempla a responsabilidade das companhias em atender as expectativas dos seus acionistas, gerando com isso mais renda e empregos), mas também deve compreender a própria intenção ética que precede tais iniciativas, e que se mantém em seus eventuais intervalos. É um estado de consciência permanente e independente de norma cogente<sup>134</sup>.

Esse conceito se fundamenta na superação da mera busca de lucro e a empresa passa a ser agente de transformação que possibilita o bem-estar e qualidade de vida de todos que se relacionam com o negócio que atua, bem ainda a melhoria de sua imagem no mercado de consumo.

---

<sup>131</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 44.

<sup>132</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto dei contratti fra persona e mercato**. Problemi del diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003, p. 40. Tradução livre de: “L’economia deve avere um fundamento ético.”

<sup>133</sup> PERLINGIERI, Pietro, **Il diritto dei contratti fra persona e mercato**. Problemi del diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003, p. 267. Tradução livre de: “coniugare efficienza economica e diritti umani, mercato e democrazia.”

<sup>134</sup> TAVARES, André Soares. **RSE – Responsabilidade Social Empresarial**: aplicabilidade e instrumentalização jurídica. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 98.

A atuação da empresa na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher está inserida nessa perspectiva ética trazida pelo conceito de responsabilidade social empresarial. Questões sociais como a violência doméstica e familiar contra a mulher impactam diretamente a atividade empresarial e por isso a adoção pelas empresas de ações voltadas à tais questões mostra-se premente.

No entanto, como bem trazido por Caio Pacca Ferraz de Camargo e Marcelo Benacchio, parece indubitável que a conformação de tal noção de responsabilidade social empresarial derivada de uma ética da responsabilidade, com a finalidade de ajustar as condutas concretas das empresas às exigências de seus *stakeholders*<sup>135</sup>, mais conectados e mais bem informados, numa perspectiva de poder de cooperação, que, por consequência, enseja proveitos econômico-financeiros<sup>136</sup>.

Tem-se que, no que tange à atuação da empresa na efetivação dos direitos humanos na perspectiva de atuação ética, ainda que haja discussões acerca dos meios de coerção para a efetivação dos direitos humanos, seja no âmbito interno ou no contexto internacional, não se pode olvidar a importância dos Princípios Ruggie, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 2011, que, ainda que classificados como *soft law*, ou seja, sem a força coercitiva das normas, haja vista eventuais sanções decorrentes do descumprimento, são parâmetros para a produção de tais normas jurídicas e adoção de condutas.

Os princípios Ruggie possuem como referencial a tríade “Proteger, Respeitar e Remendar”<sup>137</sup>, ou seja, os Estados devem proteger, as empresas devem respeitar e aqueles que foram prejudicados devem ser indenizados.

---

<sup>135</sup> Stakeholders são todos os interessados e participantes nas questões empresariais, sendo, além dos sócios, acionistas, auditores, conselho fiscal e de administração, os empregados, fornecedores, consumidores, agentes financeiros e comunidade em geral, ou seja, qualquer pessoa, entidade ou sistema que afeta ou é afetado pelas atividades de uma organização.

<sup>136</sup> CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; BENACCHIO, Marcelo. Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências. **Revista Thesis Juris.** RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-148, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16342>. Acesso em: 20 mai. 2024, p. 133.

<sup>137</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios.** As corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

John Gerard Ruggie faz a seguinte indagação que é primordial à presente pesquisa: Por que empresas e Direitos Humanos? Para o autor, o referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”, é composto por esses três pilares, a saber<sup>138</sup>:

O primeiro deles é o dever do Estado de proteger contra abusos cometidos contra os direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentação e julgamento apropriados; o segundo deles refere-se à responsabilidade independente das empresas de respeitar os direitos humanos, o que significa realizar processos de auditoria (*due diligence*) para evitar a violação dos direitos de outros e abordar os impactos negativos com os quais as empresas estão envolvidas; o terceiro menciona sobre a necessidade de maior acesso das vítimas à reparação efetiva, por meio de ações judiciais e extrajudiciais.

Ruggie traz importante reflexão sobre a capacidade dos Estados de efetivarem os direitos humanos. Segundo o autor, quanto ao regime dos direitos humanos baseado na ONU, não foi projetado nem é capaz de agir como um sistema regulador centralizado. Assevera o autor que os Estados adotam e ratificaram todos os tratados de direitos humanos “e nem todos implementam os tratados que ratificaram”. Mesmo quando a obrigação legal existe, o regime não tem os poderes de investigação e execução necessários<sup>139</sup>.

Um questionamento a ser feito é se os Estados, ainda que signatários de tratados internacionais sobre direitos humanos e ainda que possuam em seu regramento interno normas afetas à efetivação de tais direitos, possuem capacidade e interesse em punir abusos e violações aos direitos humanos por empresas, sejam nacionais ou transnacionais, o que se insere no pilar “Proteger” de Ruggie, sendo a obrigação do Estado de proteção contra as violações aos direitos humanos cometidas por terceiros (agentes particulares).

---

<sup>138</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios.** As corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 23.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 31.

Por capacidade deve ser visto o poder coercitivo da legislação regente e interesse no que tange à aplicação dessas normas protetivas, considerando o risco de evasão de empresas e os impactos negativos como fuga de capitais, queda na arrecadação tributária e aumento de desemprego e todas as consequências negativas que decorrem como aumento da criminalidade e das desigualdades sociais.

Por isso, como bem trazido por Ruggie, os Estados devem estabelecer com clareza a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas suas operações, devendo os Estados fornecerem orientações eficazes às empresas de como respeitar os direitos humanos em suas atividades<sup>140</sup>.

Essa é a perspectiva expansiva dos direitos humanos trazida por Kant, ou seja, "a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional"<sup>141</sup>. E nesse contexto está a obrigação estatal de fiscalizar a atividade empresarial impedindo violações aos direitos humanos, o que abrange, por certo, os direitos humanos das mulheres.

Desse modo, a atuação ética das corporações possibilita a concretização dos direitos humanos sem esquecer do desenvolvimento econômico. Não é a substituição da ação estatal pelas empresas, mas a assunção do dever legal insculpido no artigo 170, da Constituição Federal, mormente por ser obrigação de todos o respeito aos direitos humanos, o que inclui os direitos humanos das mulheres.

---

<sup>140</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios.** As corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 167.

<sup>141</sup> PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012, Acesso em: 15 mar. 2024.

### 3. REFLEXOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Consoante já abordado, apesar de possuir uma legislação avançada no que tange ao enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e ser signatário de convenções internacionais sobre o tema, o Brasil apresenta índices altíssimos dessa forma de violência, ocupando o 5º lugar do mundo em casos de feminicídios.

Segundo consta no Atlas da Violência 2021, em 2019, foram assassinadas 3.737 mulheres no Brasil<sup>142</sup>. Em um levantamento inédito sobre a violência doméstica, entre os meses de março e abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, apontou que os casos de feminicídio no país aumentaram em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019 foram 186 mortes<sup>143</sup>.

Pelos dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, para auxiliar e orientar as mulheres em situação de violência por meio do número de utilidade pública 180, no Balanço de 10 anos do Ligue 180 (2005 a 2015), esse serviço acumula quase 5 milhões de atendimentos, sendo 552.748 relatos de violência contra as mulheres, os quais, na maioria dos casos, referem-se à violência física e psicológica<sup>144</sup>.

Em 2015, de janeiro a outubro, foram realizados 634.862 atendimentos, sendo 63.090 relatos de violência. Desse total, 58,55% foram cometidos contra mulheres negras. O serviço atendeu ligações provenientes dos 27 estados da federação, sendo

---

<sup>142</sup> CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>143</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia:** repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Juruá, 2020, p. 199.

<sup>144</sup> SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** <http://saberes.senado.leg.br>, Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/323788716/Apostila-Dialogando-Sobre-a-Lei-Maria-Da-Penha-VF>. Acesso em: 08 fev. 2024.

que o Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro despontam em número de relatos de violência<sup>145</sup>.

Apenas 9% eram relatos provenientes da zona rural. Detalhando os registros de 2015, constata-se 63.090 relatos de violência, sendo 85,85% referentes a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em relação ao conteúdo dos relatos: a) 31.432 relatos de violência física (49,82%); b) 19.182 relatos de violência psicológica (30,40%); c) 4.627 relatos de violência moral (7,33%); d) 1.382 relatos de violência patrimonial (2,19%); e) 3.064 relatos de violência sexual (4,86%); f) 3.071 relatos de cárcere privado (4,87%); e g) 332 relatos de tráfico de pessoas (0,53%)<sup>146</sup>.

Foram observadas as seguintes variações nos registros: i) Aumento de 136,6% no número de violências sexuais (estupro, assédio, exploração sexual), computando a média de dez registros por dia; ii) Aumento de 165,27% no número de estupros registrados, computando a média de oito casos por dia, um a cada três horas; iii) Aumento de 300,39% de relatos de cárcere privado, computando a média de dez registros por dia<sup>147</sup>.

Em dados recentes referentes ao ano de 2021, no Brasil, constatou-se que, durante a pandemia da Covid-19, 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus<sup>148</sup>.

O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência. Ainda, 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes e cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma

<sup>145</sup> SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br, https://pt.scribd.com/document/323788716/Apostila-Dialogando-Sobre-a-Lei-Maria-Da-Penha-VF>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>148</sup> VISÍVEL E INVISÍVEL. **A vitimização de mulheres no Brasil**, 3<sup>a</sup> Edição, 2021, p. 11. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

branca) ou arma de fogo e 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%)<sup>149</sup>.

Sendo um problema social e não penal como muitos fazem crer, no sentido de que basta o deferimento de eventuais medidas protetivas e o encarceramento do agressor para a “solução” da questão, os reflexos da violência contra a mulher atingem diversas áreas e pessoas, direta e indiretamente. Questões de saúde, como transtornos psicológicos e alcoolismo, uso de entorpecentes, doenças decorrentes de somatizações e síndromes diversas são consequências das violências a que são submetidas às mulheres, sobretudo quando a subjugação ocorre por longos períodos de tempo.

Exemplifica-se a chamada “síndrome da mulher batida (SMB)” que é definida como:

[...] conjunto de sintomas psicológicos, normalmente transitórios, que são frequentemente observados, num padrão reconhecível e específico, em mulheres que afirmam terem sido física, sexual e/ou psicologicamente maltratadas de uma forma grave pelos seus parceiros masculinos (e, por vezes, femininos)<sup>150</sup>.

E, ainda, como razão para ela não abandonar o agressor surge, nos anos 1970, a teoria do “desânimo aprendido”. Esta teoria insiste no argumento que a violência sistemática que atinge muitas mulheres diminui a sua motivação para reagirem<sup>151</sup>.

Quanto à síndrome da mulher batida, segundo Dias, geralmente é apresentada por especialistas (e.g., clínicos, médicos legistas, psicólogos, psiquiatras, etc.), que sustentam muito as suas análises e testemunhos na teoria do “desânimo aprendido”. Essa teoria salienta o “ciclo de violência” a que as mulheres estão sujeitas, bem como os seus traços psicológicos (v.g., fraca autoestima, sentimento de culpa pelo fracasso

<sup>149</sup> VISÍVEL E INVISÍVEL. A vitimização de mulheres no Brasil, 3<sup>a</sup> Edição, 2021, p. 11. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>150</sup> DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça. Sociologia. **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, 2010, p. 245-262. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

da relação conjugal, tendência para se responsabilizarem pela violência que as vítima, etc.), o que as conduz a verem a violência como inevitável e para sempre<sup>152</sup>.

O medo que elas sentem, inclusive pelos filhos e familiares próximos, somado a ausência de recursos financeiros são fatores que se inscrevem na referida síndrome e que conduzem à explicação do sentimento de incapacidade da mulher pôr termo a uma relação violenta.

Outras síndromes, como a do “sapo fervido”<sup>153</sup>, causam na mulher violentada uma desconexão com a realidade, fazendo-a normalizar a situação de violência a que é submetida, tornando-a prisioneira da relação e ainda considerando-se como responsável e merecedoras das agressões, indicando ainda a baixa autoestima.

O arraigado aprisionamento oculta os sentimentos de negação e de submissão, nos quais refletem em uma autoestima fragilizada. Levando em conta que as agressões físicas são relatadas com mais expressividade, é importante destacar a manifestação de efeitos negativos na saúde mental dessas mulheres, revelando dependência emocional e financeira do seu companheiro, sem perspectiva de crescimento, o que se configura em prejuízos intensos que se relacionam com a qualidade de vida da mulher<sup>154</sup>.

As causas da violência doméstica e familiar contra a mulher é multifatorial, ou seja, não decorre apenas de uma causa que podem, inclusive, associarem-se.

Natália Zancan, Virginia Wassermann e Gabriela Quadros de Lima trazem o resultado de pesquisa realizada com quatro mulheres, localizadas por conveniência, maiores de 18 anos, independente de raça, nível socioeconômico e escolaridade, que

<sup>152</sup> DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça Sociologia. **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, 2010, p. 245-262. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>153</sup> O Sapo quando é colocado numa panela com água quente não suporta aquela temperatura, salta imediatamente conseguindo sobreviver. Entretanto, quando o mesmo sapo é colocado numa panela com água fria e, gradualmente, essa água vai aquecendo, ele não percebe o calor. Fica parado e quieto. Vai se acostumando ao calor e morre, depois de algum tempo.

<sup>154</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando fam.** vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007). Acesso em: 15 mar. 2023.

sofreram violência doméstica perpetrada pelo parceiro íntimo, usuárias da Casa de Apoio à Mulher Vítima da Violência, localizada em uma cidade no interior do Rio Grande do Sul e que retratam alguns dos fatores que levam à ocorrência da violência contra a mulher, o que também se verifica pela experiência vivida em varas de violência doméstica e familiar do interior de São Paulo<sup>155</sup>.

Conforme os relatos das mulheres ouvidas na referida pesquisa, o uso abusivo de substâncias como álcool e/ou outras drogas e o ciúme por parte do parceiro são fatores que contribuem como causas da violência. O ciúme provoca aumento da tensão entre o casal, demonstrando um caráter de dominação e posse.

Quando os agressores estão alcoolizados, muitas vezes as mulheres não os denunciam por considerá-los outra pessoa naquele momento. Outro importante fator identificado na pesquisa associado à violência doméstica contra a mulher diz respeito a um ambiente familiar com histórico de violência presenciada ou sofrida na infância, o qual pode abrir espaço para a repetição do comportamento violento.

Também indica a vulnerabilidade do gênero, fortemente relacionada com a violência sofrida na vida adulta. Com base nisso, é possível constatar que, se esses padrões de violência na família não forem cessados, poderão se reproduzir por meio de outras gerações. Por fim, foi possível identificar que a permanência ao longo do tempo num relacionamento violento ocorre em virtude da esperança de que o cônjuge mude seu comportamento, do medo das constantes ameaças e do controle manipulado pelo agressor<sup>156</sup>.

Crises econômicas e perda do emprego, o que, por consequência, leva a uma redução na renda familiar, também são fatores relacionados à violência doméstica e familiar. Segundo o relatório Visível e Invisível, 25,1% das mulheres que sofreram violência durante a pandemia destacaram que a perda de emprego e renda e impossibilidade de trabalhar para garantir o próprio sustento são os fatores que mais pesaram para a ocorrência de violência que vivenciaram. A questão econômica

<sup>155</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando fam.** vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

emerge e constatou-se que enquanto 61,8% das mulheres que sofreram violência tiveram redução da renda familiar, a média entre as que não sofreram violência foi de 50%. Entre as mulheres que sofreram violência quase metade perdeu o emprego (46,7%), índice que foi de 29,5% entre as que não sofreram violência<sup>157</sup>.

Também aqueles que convivem com as mulheres vítimas de violência sofrem consequências desses atos. São as vítimas indiretas e na maioria das vezes são os filhos e pais dessas vítimas. Em razão das agressões, sejam físicas e/ou psicológicas, testemunhadas, podem desenvolver danos psíquicos como depressão e transtornos psicológicos e as mulheres violentadas podem replicar o comportamento agressivo com os filhos que poderão replicar o comportamento com os futuros parceiros e a prole desta união evidenciando o risco da repetição de comportamentos violentos.

Uma parte das pessoas que se encontram em situação de violência na vida adulta foi assistente e/ou co-participe de tais situações em suas famílias de origem. As mulheres podem passar a reproduzir comportamentos de violência diante de seus (as) filhos (as), e estes (as) podem vir a estabelecer uma relação agressiva com a mãe<sup>158</sup>.

Nesse contexto, considera-se importante trazer uma situação real vivenciada em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar no interior do Estado de São Paulo.

J., mãe de 2 filhos menores de idade, foi descrita como uma mulher inteligente e que exercia com maestria seu mister como mãe e esposa. Era também religiosa. Foi violentada por anos pelo companheiro, pai de seus filhos, com agressões físicas e psicológicas, situação que perdurou por anos, sem que J. solicitasse auxílio. J. começou a sair de casa, deixando os filhos sozinhos. A rede socioassistencial do Município foi acionada e verificou-se que J. havia iniciado o consumo de

---

<sup>157</sup> VISÍVEL E INVISÍVEL. **A vitimização de mulheres no Brasil**, 3<sup>a</sup> Edição, 2021, p. 11. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>158</sup> MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

entorpecentes, precisamente crack. A derrocada física de J. foi espantosa diante do consumo excessivo da droga<sup>159</sup>.

Diante das agressões a que foi submetida J., houve a denúncia do Ministério Público em ação penal, tendo havido a condenação do companheiro. No entanto, J. não retornou aos cuidados dos filhos e apenas os via quando, em um momento de abstinência, voltava à residência para com eles permanecer por algumas horas ou dias. Diante da gravidade do vício, voltava às ruas. Anos depois, em um plantão de fim de semana, uma das presas em flagrante por furto era J., que ao ser informada sobre o conhecimento da Magistrada acerca de sua história de vida permeada por violência, iniciou um choro compulsivo e aceitou a internação em clínica de recuperação.

Mas o que impede a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, romper esse ciclo pernicioso?

Assim como esses podem ser os fatores que dão ensejo a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, outras são as situações que impedem a ruptura, pela vítima, do ciclo de violência ou atualmente considerada a espiral da violência, ante a continuidade das agressões sofridas.

Nesse contexto, Germana de Oliveira Moraes e Martha Priscylla Monteiro Joca Martins trazem importante ponderação sobre tais fatores. Segundo as autoras, as mulheres imersas em ciclos de violência têm dificuldades em conscientizar-se do processo de violência; mantém uma relação afetiva não-saudável com o agressor, constituindo vínculos de subordinação e dependência e não de troca de respeito e afeto. Essas mulheres, alimentadas por sonhos de um amor romântico e subordinadas a relações desiguais de gênero desde a infância, alternam momentos de reação frente ao parceiro com momentos de reconciliação<sup>160</sup>.

---

<sup>159</sup> Caso presenciado pela mestrandra em sua vara. Nome mantido em sigilo por disposição Lei n. 14.857, de 21 de maio de 2024, que altera a Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>160</sup> MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009.

Esse ideal de “amor romântico” é incutido silenciosamente no imaginário feminino, por meio sobretudo de desenhos animados que trazem a ideia de amor eterno entre a “princesa” e o “príncipe” e, ainda que esse seja um mostro voraz, que agrida a mocinha com gritos, deixando-a em cárcere privado e submetendo-a as suas vontades, se ela persistir e tiver paciência, transformará essa besta em um lindo príncipe, amoroso e protetor.

Não é incomum que vítimas relatem que é obrigação delas permanecerem com seus parceiros, ainda que esses as submetam a situações violentas, visto que, com paciência, eles “vão melhorar”.

A vítima permanece por anos nesse ciclo/espiral de violência que é caracterizada pelas fases de aumento da tensão, atos de violência (explosão) e arrependimento (fase da lua-de-mel)<sup>161</sup> e quando as mulheres tentam romper o ciclo, comumente, retornam para seus agressores e ao perceber que as mulheres podem efetivar a denúncia ou abandoná-los, os agressores cometem atos de ameaça ou recrudescem as agressões.

A maior parte dos feminicídios ocorre no momento da ruptura com este ciclo e com a separação da mulher e filhos (as) do agressor. O momento do rompimento com o ciclo de violência sempre é o mais difícil e o que apresenta mais riscos para a mulher.

As mulheres, em geral, estão afastadas de seus familiares e amigos (as), encontrando-se sem rede psicoemocional de apoio e proteção; muitas estão sob forte temor de que seus parceiros efetivem as constantes ameaças de morte ou agressão em caso de rompimento; há a expectativa de que o companheiro passe a se comportar de modo amoroso e não-violento; muitos homens ameaçam isolar os (as) filhos (as) de suas mães; as mulheres ainda temem que sua conduta possa ser enquadrada

---

Disponível em:  
<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>161</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência.** Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 24 abr. 2024.

como abandono do lar passível de punição; muitas mulheres dependem economicamente de seus companheiros<sup>162</sup>.

Ainda que não dependam economicamente de seus parceiros, visto que não é incomum casos de violência doméstica nos quais a vítima tem autonomia financeira, pode haver dependência emocional da vítima com o agressor, o que impede a ruptura desse ciclo de violência. Mulheres de classes econômicas altas silenciam quanto essa forma de violência pelo temor de exposição e por desejarem manter o status social<sup>163</sup>.

“O que a senhora fez pra ele te bater?”; “Por que você não denunciou da primeira vez que ele bateu?”; “Por que ela não se separa dele?”; “Ela provocou”; “É mulher de malandro, eles se merecem”; “Quando descobriu que ela tinha um amante, ele perdeu a cabeça”; “Ficou desesperado pelo amor não correspondido e acabou fazendo uma loucura”.

Sob diversas formas e intensidades, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Mesmo assim, frases como essas ainda são amplamente repetidas, responsabilizando a mulher pela violência sofrida e minimizando a gravidade da questão<sup>164</sup>.

Situações como essa, de culpabilização da vítima, também ocorrem (infelizmente) com frequência em órgãos públicos e são protagonizadas por aqueles

---

<sup>162</sup> MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDIlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>163</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência**. Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>164</sup> MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDIlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

que tinham o dever de proteção e cuidado. Por isso, a necessidade de articulação e capacitação da rede de atendimento, o que inclui o Poder Judiciário e o Ministério Público, consoante se verá em tópico específico.

E quais os reflexos no ambiente empresarial da violência doméstica e familiar contra a mulher? E qual o papel das empresas, dentro do conceito de responsabilidade social e promoção de direitos humanos, no enfrentamento e prevenção a essa forma de violência?

A violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social<sup>165</sup>.

Em análise da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) – Relatório Executivo II – Primeira Onda – 2016, que trata da Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, verificou-se que um dos fatores associados à violência doméstica ainda pouco analisado é o seu impacto no mercado de trabalho das mulheres<sup>166</sup>.

Segundo os pesquisadores, se por um lado a literatura inicial econômica focou na relação do impacto da melhoria das condições no mercado de trabalho (participação e renda) na possibilidade da ocorrência e/ou aumento da violência doméstica; uma literatura mais recente se preocupa com a relação contrária, isto é,

---

<sup>165</sup> FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO; Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Brasil, **Psicol. Soc.** vol.24 no.2 Belo Horizonte maio/ago. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/>. Acesso em 10 mar 2024.

<sup>166</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

com o impacto da violência doméstica na produtividade e na oferta de trabalho das mulheres ou, ainda, com a possibilidade de uma relação simultânea<sup>167</sup>.

Os pesquisadores ainda mencionam que, consta no relatório do *Centers for Disease Control and Prevention*, todos os anos, cerca de 8 milhões de dias de trabalho remunerado são perdidos nos Estados Unidos por causa da violência doméstica. Os custos relacionados com essa violência (violência física, sexual, perseguição – *stalking* – e homicídios) perpetrada por parceiros íntimos, excedem US\$ 5,8 bilhões por ano (em US\$ de 2017 = 7,7 bilhões). Desse total, cerca de US\$ 4,1 bilhões (em US\$ de 2017 = 5,4 bilhões) estão relacionados aos custos diretos de cuidados médicos e de saúde mental e as perdas de produtividade representam quase US\$ 1,8 bilhão (em US\$ de 2017 = 2,3 bilhões)<sup>168</sup>.

No Brasil, há carência de estatísticas e estudos científicos sobre o impacto da violência doméstica e familiar contra as mulheres no mercado de trabalho, mas a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) trouxe estatísticas hábeis a subsidiar políticas públicas e ações das corporações com vistas a erradicar essa forma de violência e as consequências à atividade empresarial e à sociedade em geral.

Referida pesquisa traz indicadores importantes quanto ao tema e indica que, no curto prazo, violência doméstica e familiar contra a mulher afeta principalmente a habilidade e produtividade da vítima no emprego, manifestando-se por meio de episódios de absenteísmo (faltas), atrasos no trabalho, redução momentânea de produtividade e de capacidade laborativa e perda de emprego. Por outro lado, no longo prazo, as consequências se revertem em históricos de mercado de trabalho inconsistentes (dinâmicas individuais oscilando entre períodos de emprego curtos e de desemprego longos), subemprego e redução permanente na produtividade e salário<sup>169</sup>.

<sup>167</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira

Como consequências às mulheres vítimas, a PCSVDFMulher concluiu que: i) ser vítima de violência doméstica impacta negativamente em várias dimensões relacionadas à capacidade laboral e produtividade como autonomia, capacidade decisória, nível de stress, entre outras; ii) ser vítima de violência doméstica não está necessariamente associada a uma maior ou menor participação no mercado de trabalho; iii) ser vítima de violência doméstica não necessariamente tem efeito perceptível no número de horas ofertadas; iv) ser vítima de violência doméstica se correlaciona negativamente com a produtividade e o salário-hora da mulher, e esse efeito é maior em mulheres negras; v) ser vítima de violência doméstica está associada a uma maior instabilidade no mercado de trabalho, ou seja, essas vítimas intercalam períodos de curta duração de emprego com períodos de curta/longa duração de desemprego<sup>170</sup>.

Segundo a PCSVDFMulher, em média, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que informaram ter perdido dias de trabalho por conta da violência doméstica faltaram ao emprego em aproximadamente dezoito dias, do que ressalta o impacto na atividade empresarial, considerando a necessidade de substituição de mão-de-obra e por consequência aumento de gastos com folha de pagamento e impostos. Quando não há a possibilidade de substituição, seja por falta de mão-de-obra disponível ou por ausência de pessoal qualificado, o absenteísmo impacta diretamente no ciclo produtivo e no lucro da empresa/empregador<sup>171</sup>.

Um importante fator que atinge a capacidade laborativa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o impacto na saúde mental dessas mulheres, atingindo habilidades como concentração e tomadas de decisões, essenciais no exercício laboral.

---

Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assests/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>170</sup> *Ibidem.*

<sup>171</sup> *Ibidem.*

A violência doméstica pode comprometer as funções cognitivas da mulher tais como concentração e memória, afetando o desempenho no trabalho (Banyard et al. (2011). Além disso, a violência doméstica pode afetar negativamente a confiança da mulher em si mesma, bem como o senso de controle de suas ações e consequências, impedindo que ela exerça seu trabalho de maneira plena (Stark (2007). Há outras consequências negativas da violência doméstica para a saúde mental que podem afetar indiretamente a capacidade laborativa da mulher como é o caso da depressão (White e Satyen (2015), o alcoolismo (Kaysen et al. (2007) e uso de drogas ilícitas (Atkinson et al. (2009). Em casos extremos, a violência doméstica pode levar também ao comportamento suicida (Devries et al. (2011)<sup>172</sup>.

A PCSVDFMulher identificou que, nas capitais dos Estados do Nordeste no Brasil, 12,5% das mulheres empregadas nas capitais nordestinas sofreram algum tipo de violência doméstica nos últimos 12 meses, o que indica o grupo alvo de 219.109 mulheres. Nesse grupo particular, aproximadamente 25% das mulheres reportaram ter perdido ao menos um dia de trabalho, ou seja, 54.777 mulheres. Logo, o número total de dias de trabalho perdidos devido ao absenteísmo (assumindo a média de 18 dias perdidos) causado pela violência doméstica somam 985.986 dias, ou quase 7,9 milhões de horas trabalhadas perdidas<sup>173</sup>.

Economicamente, tendo por base que o valor do salário-hora entre as mulheres vítimas de violência doméstica é de R\$ 8,16 (em valores nominais de 2016), o dia de trabalho considerando uma jornada de oito horas vale, em média, R\$ 65,28. Assim, conclui-se o número aproximado de R\$ 64,4 milhões (ou seja, 985.986 dias perdidos x R\$ 65,28) de massa salarial perdida por conta do absenteísmo gerado pela violência doméstica e familiar contra a mulher nas capitais do Nordeste do Brasil.

Em uma análise macro, a PCSVDFMulher indicou que, baseando-se na PNAD Contínua para o primeiro trimestre de 2016, obteve-se uma população de 48.757.328 mulheres entre 15 e 49 anos. E considerando os mesmos valores de salário médio e número médio de dias de trabalho perdidos em decorrência da violência doméstica, chega-se ao custo total de aproximadamente R\$ 975 milhões (14.931.836 dias

---

<sup>172</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>173</sup> *Ibidem*.

perdidos x R\$ 65,28), sem considerar os custos com previdência social e serviços de saúde<sup>174</sup>.

Outro ponto que merece ser considerado é a duração de emprego no que se refere às vítimas de violência doméstica e familiar. Pela pesquisa, enquanto a duração média do emprego para as mulheres que não sofreram violência nos últimos 12 meses é de 74,82 meses, a duração média daquelas que sofreram é de 58,59 meses, ou seja, uma queda de 22% na duração média no emprego. Disso decorre que a menor duração da mulher no emprego impacta diretamente na autonomia financeira e fragiliza a possibilidade de rompimento na relação, mormente quando há dependência financeira em relação ao parceiro.

Como bem explanado pelos pesquisadores, durações menores de emprego também significam que as vítimas de violência terão menores chances de aquisição de habilidades específicas ao trabalho, bem como serão preteridas nas promoções de carreira e ambos os fenômenos impactam negativamente no salário da mulher que é vítima. Em essência, a violência doméstica possui o potencial de diminuir os salários das mulheres vítimas, agindo como um choque de saúde no domicílio<sup>175</sup>.

Com vistas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e sua inserção no mercado de trabalho, possibilitando a conquista ou fortalecimento da sua autonomia financeira, bem como a igualdade de gênero no que tange à questão salarial, houve a publicação da Lei n. 14.542/2023 que garante prioridade para mulheres em situação de violência doméstica no Sistema Nacional de Emprego (Sine) com a reserva de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação<sup>176</sup>.

Houve também a promulgação da Lei n. 14.611/2023 – Lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens, de forma que para a realização de trabalho de igual valor ou o exercício da mesma função deverá haver igualdade salarial entre homens e mulheres, devendo as empresas com 100 ou mais

<sup>174</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

<sup>176</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

empregados publicar semestralmente os relatórios de transparência salarial e critérios remuneratórios. Também, a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), no seu artigo 25, § 9º, I, dispõe que o edital de licitação pública poderá exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, sendo tal disposição regulamentada pelo Decreto n. 11.430/2023.

Não se pode descurar, ainda, que o artigo 9º, II, da Lei n. 11.340/2006, determina que o Juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, ou seja, o vínculo com o empregador fica mantido, apesar de não haver o exercício da atividade laborativa.

*Prima facie*, tal situação colocaria em desvantagem o empregador, que ficaria obrigado a manter o posto de trabalho sem a necessária e devida contraprestação. A depender da estrutura e tamanho do negócio, haveria impacto negativo na atividade empresarial ante os custos despendidos. Por outro lado, poder-se-ia considerar que possibilitar o afastamento da vítima de violência doméstica e familiar por até seis meses, quando necessário para acautelar sua incolumidade, sem o pagamento de salários, seria penalizar duplamente a vítima, primeiro pelo risco de danos a sua incolumidade física e também psicológica, e segundo pela ausência da renda para seu sustento e eventuais filhos, o que aumenta as chances de retorno para o relacionamento abusivo e violento.

A verdade é que a legislação, ao possibilitar o afastamento da vítima por até seis meses, mantendo-se o vínculo trabalhista não definiu se esse afastamento seria remunerado e qual seria a natureza, ou seja, interrupção ou suspensão. Manuela Valim Charpinel chama a atenção para essa discussão que se mostra primordial, consoante alhures exposto no que tange ser a autonomia financeira da mulher vítima de violência doméstica e familiar um dos principais fatores para o rompimento do ciclo/espiral da violência<sup>177</sup>.

---

<sup>177</sup> CHARPINEL, Manuela Valim. Os direitos à trabalhadora vítima de violência doméstica. **Consulta Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/manuela-charpinel-direitos-trabalhistas-vitima-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

Considerando a natureza jurídica como suspensão do contrato de trabalho, não haveria o pagamento de salários, mormente por se tratar de afastamento longo e sem culpa do empregador, o que traria danos à empregada vítima e poderia fomentar o retorno à relação abusiva com o parceiro agressor por questões meramente financeiras.

Adotando-se o entendimento de que o caso é de interrupção do contrato de trabalho, a empregada vítima de violência doméstica e familiar teria direito à remuneração e demais direitos, como se em exercício estivesse, o que causaria demasiado ônus ao empregador, visto que arcaria com o salário da empregada afastada, bem como da que a substituiu.

Diante de tal controvérsia, sugere a autora que haja a concessão de um benefício à empregada afastada nesses casos, pago pela Previdência Social, seja de natureza previdenciária, a exemplo, da licença-maternidade, prevista no artigo 392 da CLT, e do afastamento do trabalhador por doença, conforme artigo 476 da CLT e artigo 75, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, seja de natureza assistencial, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), conforme previsão no artigo 9º, caput, da Lei n. 11.340/2006 e artigo 195, parágrafo 5º, da CRFB/88, o que demanda alteração legislativa<sup>178</sup>.

Não obstante não haja legislação disposta especificamente sobre a natureza de tal afastamento, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento da Sexta Turma, no REsp n. 1.757.775/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, decidiu que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o pagamento de auxílio-doença, visto que a violência física e/ou psicológica sofrida deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, em interpretação extensiva da Lei n. 11.340/2006.

---

<sup>178</sup> CHARPINEL, Manuela Valim. Os direitos à trabalhadora vítima de violência doméstica. **Consulta Jurídico.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/manuela-charpinel-direitos-trabalhistas-vitima-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

Destaca-se trecho do referido julgado:

[...] 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica [...]<sup>179</sup>.

Os impactos a violência doméstica e familiar contra a mulher na atividade empresarial é inconteste e demanda ação conjunta entre empresas e Poder Público. Segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDFMulher - Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016, que trata da Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, a violência doméstica e familiar contra as mulheres afeta milhares de trabalhadoras brasileiras todos os dias e além de ser uma situação de flagrante desrespeito aos direitos humanos fundamentais, essa forma de violência impacta negativamente em várias dimensões relacionadas à capacidade laboral e produtividade das vítimas como autonomia, capacidade física e motora, capacidade decisória, nível de stress e concentração<sup>180</sup>.

---

<sup>179</sup> STJ. REsp n. 1.757.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.

<sup>180</sup> CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\_II.pdf Acesso em: 01 jun. 2024.

Da pesquisa conclui-se, ainda, que há a depreciação do capital humano das mulheres, adicionando custos significativos à empresa, como diminuição da produtividade, aumento dos gastos com saúde, absenteísmo, aumento na rotatividade de funcionárias e licenças para tratamento, o que atinge não apenas a vítima direta (mulher agredida), mas impacta negativamente na moral dos demais trabalhadores da empresa (não vítimas) e na percepção dos clientes da empresa, trazendo o resultado inverso ao que se obtém ao adotar o conceito de responsabilidade social empresarial.

Disso decorre que a adoção, pelas empresas privadas, de condutas relacionadas ao enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher traz a efetivação dos direitos humanos e fundamentais por meio de condutas éticas e, numa visão pragmática de direito empresarial dentro da ótica capitalista humanista, possibilita, com a melhora da imagem da empresa, aumento no número de usuários e, por consequência, no ganho de capital.

### 3.1. A atuação empresarial e a violência doméstica e familiar contra a mulher: implementação de políticas éticas

Averiguando o impacto da violência doméstica e familiar contra a mulher na atividade empresarial e a possibilidade de atuação das corporações na prevenção e enfrentamento dessa espécie de violência como forma de efetivação dos direitos humanos, considera-se importante consignar exemplos dessas atuações, em concretização do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n. 11.340/2006 que determina ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não se trata de substituição do Estado no seu dever intrínseco de salvaguarda dos cidadãos, mas de atuação conjunta em prol da efetividade dos direitos humanos no seu fundamento maior que é a dignidade da pessoa humana. E não há dignidade quando a vida é permeada por violência nas suas mais variadas formas.

Trata-se de alinhar a intervenção Estatal e não-governamental por meio de políticas públicas e ações éticas como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, numa articulação em rede com vistas à proteção integral da vítima e efetivo enfrentamento da problemática.

Não se pode olvidar que a Lei n. 11.340/2006 regulamentou o § 8º do artigo 226 da Constituição de 1988 e inovou no cenário jurídico brasileiro ao encampar a proteção integral à mulher vítima de violência e representou um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Com efeito, prevê o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em três eixos: Proteção e Assistência; Prevenção e Educação; Combate e Responsabilização. [...] A violência doméstica foi compreendida pela lei como problema que requer políticas públicas integrais para seu enfrentamento, não se resumindo à simples persecução criminal do autor. [...] É fundamental articular instituições governamentais e não governamentais, constituindo a chamada Rede, integrando programas, projetos e ações desenvolvidos por diversos atores, com a superação de ações isoladas ou iniciativas pontuais e aleatórias. [...] é preciso atentar para a corresponsabilidade da Sociedade e Estado com a construção sistemática de políticas públicas inclusivas, com o potencial suporte da participação social em sua formulação, em todos os níveis, no sentido de um real enfrentamento à violência contra a mulher<sup>181</sup>.

O enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher demanda ações articuladas de diversos atores sociais, o que inclui as corporações ante o impacto negativo dessa violência em suas atividades e por isso ações concretas ocorrem em diversas empresas.

---

<sup>181</sup> PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/241.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no processo n. TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000 – Dissídio Coletivo, assumiu o compromisso de combate, atendimento e garantias à mulher vítima de violência doméstica, nos seguintes termos<sup>182</sup>: A ECT manterá equipe multidisciplinar formada por médico, psicólogo, assistente social e advogado para o atendimento a empregada vítima de violência doméstica, assim definida pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com acompanhamento do movimento sindical.

§ 1º A empregada vítima de violência doméstica terá prioridade na transferência de unidade, Município ou Estado, independentemente do cadastro no sistema nacional de transferência.

§ 2º Será fornecido pela ECT transporte para a empregada e seus dependentes, bem como para seus pertences e móveis, em caso de transferência de localidade em razão de violência doméstica.

§ 3º Mediante laudo médico emitido por especialista credenciado que ateste a necessidade de afastamento do trabalho, a ECT garantirá a suspensão do contrato de trabalho com manutenção integral da remuneração e demais vantagens para a empregada em situação de violência doméstica por até seis meses.

§ 4º A ECT promoverá palestras trimestrais durante a jornada de trabalho para conscientização e combate da violência doméstica para seus empregados e ainda campanha nacional de combate à violência doméstica em suas unidades de atendimento ao público; por meio de distribuição de informativo impresso durante a distribuição domiciliar e nos uniformes dos carteiros; por uso de caixas e envelopes para carta e SEDEX com mensagens de combate à violência doméstica e por meio de concurso nacional de redação sobre o combate à violência doméstica para estudantes do ensino médio das escolas públicas e particulares<sup>183</sup>.

A varejista Marisa desenvolveu o programa #MarisaAcolhe, criado em março de 2019, com objetivo de acolher, de forma sigilosa e segura, as colaboradoras que estejam enfrentando situações de violência doméstica e familiar, com auxílio jurídico, no caso de denúncia do agressor, acompanhamento psicológico, possibilidade de transferência do local de trabalho e, nos casos com maior gravidade, apoio de agentes de segurança para escolta à delegacia<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup>TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000 Acórdão. Disponível em: <https://www.sintectmg.org.br/files/act-2011-2012-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>183</sup> *Ibidem*.

<sup>184</sup> FORBES. **15 anos da Lei Maria da Penha:** o que 6 empresas estão fazendo no combate à violência contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes->

A empresa Avon, por meio do Instituto Avon, desde 2003 atua no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, criou, em 2020, um *chatbot* para atender às vítimas, por meio de um número de *whatsapp*, no qual a mulher é orientada sobre os diversos recursos disponíveis, como apoio psicológico e jurídico, auxílio para transporte, suporte material para alimentação, abrigo temporário ou encaminhamento a um dos 5.000 serviços públicos de apoio à mulher em situação de violência<sup>185</sup>.

Em 2019, foi lançada a “Coalizão Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas”, uma parceria do Instituto Avon com a Fundação Dom Cabral e a ONU Mulheres, que tem por objetivo o enfrentamento do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho, com suporte às mulheres em situação de violência de gênero nas corporações e em suas cadeias de valor, tendo o engajamento de 133 empresas (a exemplo da Aché Medicamentos, Amazon, Ambev, Amil, Banco BV, Banco Bradesco S.A., Grupo Carrefour Brasil, General Eletric, Gerdau, Heineken, Leroy Merlin, Lojas Renner, Magazine Luiza, Natura, Pfizer, Roche, São Paulo Futebol Clube, Sodexo, TIM, Toyota, Uber, Unimed, Vivo, White Martins) e cerca de 2 milhões de colaboradoras impactadas pelo projeto<sup>186</sup>.

A proposta da “Coalizão Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas” é ser uma iniciativa colaborativa de mobilização e atuação em conjunto de diversas empresas de todo o Brasil com o propósito e acolher e resgatar as mulheres e meninas em situação de violência, por meio da prevenção e cuidado dentro e fora das organizações, visto que muitas mulheres têm seu desempenho profissional, sua produtividade e seu poder de decisão afetados por situações de violência física e psicológica enfrentadas em casa<sup>187</sup>.

Chama a atenção a adoção pelas empresas que fazem parte da iniciativa de políticas éticas com fundamento no conceito de responsabilidade social empresarial, o que se confirma quando determinam que não há a pretensão de substituir as

---

<sup>185</sup> [mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1](https://www.avon.com.br/mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1). Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>187</sup> COALIZÃO Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas. **Coletivo**. 2019. Disponível em: <https://www.coalizaoempresarial.com.br/>. Acesso em 20 mai 2024.

responsabilidades das instituições públicas que garantem os direitos humanos das mulheres em todas as suas esferas, “em especial a obrigação de defender a integridade física e moral das mulheres e meninas para que possam viver uma vida livre de violências”<sup>188</sup>.

As empresas que integram a “Coalizão Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas” têm em comum o comprometimento com as seguintes diretrizes: i) garantir um ambiente de trabalho seguro para que funcionárias vítimas de violência tenham acesso ao suporte e apoio necessários para que sejam compreendidas e tratadas com justiça quando procurarem ajuda ou relatarem abusos dentro ou fora das dependências da empresa; ii) promover campanhas de comunicação e conscientização interna sobre o enfrentamento das violências contra mulheres e meninas para que os funcionários das empresas e demais stakeholders tenham conhecimento e informações para reconhecer e saber o que fazer diante das violências; iii) compartilhar com o grupo, de forma periódica, os resultados das ações lideradas pelas empresas<sup>189</sup>.

A adesão à “Coalizão Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas” é voluntária, gratuita e livre de qualquer comprometimento financeiro a não ser o de arcar, por conta própria, com recursos para implementação das ações propostas em suas empresas.

Ao entrar para o grupo, a empresa deve assumir os seguintes compromissos: i) tornar-se signatária dos Princípios de Empoderamento da Mulheres (WEPs); ii) assegurar o engajamento pessoal da liderança da empresa no protagonismo de ações que visam o enfrentamento às violências contra mulheres e meninas; iii) promover a realização de oficinas de formação e capacitação para o enfrentamento das diferentes formas de violências contra mulheres e meninas, com base nas ferramentas técnicas originadas do grupo e com a participação massiva de associados (homens e mulheres) da empresa; iv) desenvolver e implementar políticas e procedimentos internos comprovadamente eficazes visando o fim do assédio sexual nas empresas; v) garantir um ambiente de trabalho seguro para que funcionárias vítimas de violência

---

<sup>188</sup> COALIZÃO Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas. **Coletivo.** 2019. Disponível em: <https://www.coalizaoempresarial.com.br/>. Acesso em 20 mai 2024.

<sup>189</sup> *Ibidem.*

tenham acesso ao suporte e apoio necessários para que sejam compreendidas e tratadas com justiça quando procurarem ajuda ou relatarem abusos dentro ou fora das dependências da empresa; vi) promover campanhas de comunicação e conscientização interna sobre o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas para que funcionários da empresa e demais stakeholders tenham conhecimento e informações para reconhecer e saber o que fazer diante das violências; vii) compartilhar os resultados das ações acima mencionadas de forma periódica<sup>190</sup>.

A gestora de serviços de alimentação Sodexo conta com diferentes meios de enfrentamento à violência doméstica, incluindo um canal interno de denúncias – o Apoio Pass. Com ele, as colaboradoras, bem como outros membros de suas famílias, podem pedir por suporte jurídico, psicológico e financeiro em casos de abuso físico ou mental<sup>191</sup>.

A companhia participa, ainda, de dois programas específicos de prevenção e apoio. O primeiro é o “Tem Saída”, criado pela Prefeitura de São Paulo (via Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo), Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB-SP e ONU Mulheres em 2018<sup>192</sup>.

O objetivo da iniciativa é fortalecer as vítimas por meio de autonomia financeira e empregabilidade. O segundo, “Somos Todos Cuidadores”, é uma ação da própria da Sodexo que profissionaliza gratuitamente mulheres que foram alvo de violência, bem como pessoas trans e refugiados<sup>193</sup>.

A empresa também incluiu uma maneira lúdica de falar sobre a questão com seus 42 mil funcionários por meio do desenvolvimento do Game de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, um jogo desenvolvido em parceria com a Arbache

---

<sup>190</sup> COALIZÃO Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas. **Coletivo**. 2019. Disponível em: <https://www.coalizaoempresarial.com.br/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>191</sup> FORBES. **15 anos da Lei Maria da Penha**: o que 6 empresas estão fazendo no combate à violência contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>192</sup> SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. **Programa Tem Saída**. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco\\_do\\_trabalhador/index.php?p=261692](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco_do_trabalhador/index.php?p=261692) Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>193</sup> SODEXO. **Conheça o Programa "Somos todos cuidadores**. Disponível em: <https://br.sodexo.com/midia/sodexo-na-imprensa/conheca-o-programa-somos-todos-c-3.html> Acesso em: 01 jun. 2024.

*Innovations*, especialista em inteligência artificial. Nele, os usuários – homens e mulheres – são educados para identificar situações de risco e instruídos sobre a melhor maneira de ajudar as vítimas e denunciar o abusador<sup>194</sup>.

A empresa Magazine Luiza criou um botão de denúncias dentro do próprio aplicativo de vendas e incrementou a solução por meio de uma parceria com o projeto “Justiceiras”<sup>195</sup>, uma rede de enfrentamento à violência doméstica. Clientes e colaboradoras que usarem o serviço serão encaminhadas para a equipe especializada e poderão contar com atendimento multidisciplinar que inclui advogados, médicos, psicólogos e assistentes sociais<sup>196</sup>.

As vítimas também receberão orientação sobre como fazer um boletim de ocorrência e como pedir medidas protetivas. A empresa possui, ainda, desde 2017, o Canal da Mulher, um serviço que oferece ajuda interna às colaboradoras que foram alvo de algum tipo de violência doméstica. Por meio dele, qualquer funcionário da companhia pode notificar a existência de mulheres em situação de risco. A partir dos registros, psicólogos da empresa entram em contato com a vítima para entender o contexto e oferecer a ajuda mais adequada para cada caso. De acordo com a gravidade da situação, as colaboradoras recebem assistência psicológica, orientação jurídica e auxílio financeiro<sup>197</sup>.

---

<sup>194</sup> FORBES. **15 anos da Lei Maria da Penha:** o que 6 empresas estão fazendo no combate à violência contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>195</sup> JUSTICEIRAS. Seja voluntária nesse projeto pró-mulher. **Orientação jurídica, psicológica, socioassistencial, médica, rede de apoio e acolhimento gratuita e on-line.** Disponível em: <https://justiceiras.org.br/> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>196</sup> MAGALU. **Magalu evolui botão de denúncia para oferecer orientação e apoio multidisciplinar a meninas e mulheres vítimas de violência psicológica.** 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.magazineluiza.com.br/Download/Release---Magalu-evolui-botao-de-denuncia-para-oferecer-orientacao-e-apoio-multidisciplinar-a-meninas-e-mulheres-vitimas-de-violencia-psicologica?=0v6OWXfCFrzB/nR/7bIWxw==&idcanal=rqFYRysdRDkTGGc93mpXJg==>

<sup>197</sup> *Ibidem.*

Em agosto de 2020, a varejista também lançou um fundo de R\$ 2,6 milhões para financiar entidades brasileiras que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher, o que auxiliou o total de 20 entidades<sup>198</sup>.

A atuação das empresas no enfrentamento à violência contra a mulher também pode valer-se de iniciativas importantes, a exemplo do aplicativo “Bem Querer Mulher” desenvolvido pela Casa Bem Querer Mulher que oferece assistência humanizada e integral às mulheres vítimas de violência no Município de São Paulo. Esse aplicativo oferece recursos como a busca dos serviços de apoio à mulher vítima por tipo de serviço e região, além de colocar as usuárias em contato com agentes capacitadas. O aplicativo também permite a chamada telefônica em linha direta com o Disque 180 (“botão ligue”) e oferece um espaço para mulheres compartilharem seus relatos de abusos sofridos<sup>199</sup>.

Outro ponto a considerar é a possibilidade da empresa, capacitando colaboradores, auxiliar as empregadas vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero a requerer medidas protetivas de urgência por meio da delegacia virtual, importante iniciativa adotada no Estado de São Paulo, ressaltando a necessidade de se disponibilizar à vítima vários canais de comunicação e suporte, 24 horas por dia e 7 dias por semana, atentando-se às dificuldades inerentes a esse processo violento, mormente o medo e a vergonha demonstrados pelas vítimas. A Delegacia Virtual traz à vítima a possibilidade de requerer a medida protetiva sem o deslocamento à delegacia, bastando o acesso ao sítio <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home><sup>200</sup>.

Nesse contexto, faz-se necessária uma importante ponderação. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Conjunta n. 05, de 03/03/2020, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do

---

<sup>198</sup> FORBES. **15 anos da Lei Maria da Penha:** o que 6 empresas estão fazendo no combate à violência contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>199</sup> APP BEM QUERER MULHER - Vítima de Violência. Disponível em <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/app-bem-querer-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em 30 ago 2024.

<sup>200</sup> DDM online de SP registra aumento de mais de 50% de medidas protetivas de urgência. Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56457>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Ministério Público, com o escopo de identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações. Trata-se de instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>201</sup>.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, segundo o artigo 3º da referida Resolução, será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar e poderá ser utilizado por outras instituições, públicas ou privada, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, o acesso da empresa a esse Formulário Nacional de Avaliação de Risco traria importantes informações para direcionamento de ações específicas de suporte às empregadas vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, auxiliando-as e seu dependentes na superação do ciclo violento e a permanência no mercado de trabalho. Mas como poderia ser possibilitado esse acesso? Como constante na Resolução Conjunta n. 05 do CNJ, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco é preenchido, em regra, pela Polícia Civil quando da lavratura do boletim de ocorrência e/ou requerimento de medidas protetivas e posteriormente é encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Do quanto já explanado no presente trabalho, tem-se que, por vezes, o ciclo violento ao qual é submetida a mulher pode se repetir com diferentes parceiros e não é incomum que a vítima seja obrigada a mudar de residência e até de Estado para

---

<sup>201</sup> CNJ. Resolução Conjunta n. 05 de 03/03/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 31 ago. 2024.

proteger a si e aos seus filhos, o que gera por consequência, em muitos casos, o abandono do emprego.

De forma a possibilitar a permanência da vítima no mercado de trabalho, sobretudo por ser a dependência financeira uma das principais causas da permanência da mulher na relação abusiva, indagar a vítima sobre o exercício de atividade laborativa, com a indicação da empresa empregadora, e posterior envio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e da eventual medida protetiva concedida à empresa e ao empregador, mostra-se importante instrumento de suporte à vítima e efetividade das medidas de proteção, visto que possibilitaria ao empregador uma análise dos riscos de permanência da vítima no local de trabalho, abrindo-se oportunidades de eventuais transferências para outros postos de trabalho e ainda concessão de afastamento remunerado à vítima, ainda que não haja determinação judicial para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), por meio da Resolução n. 342/2020, cujo objetivo é dar efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, visto que possibilita o monitoramento e controle pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e órgãos de segurança<sup>202</sup>, e para tanto deverá o Magistrado, ao conceder a medida protetiva, providenciar o registro no BNMPU, nos termos do artigo 38-A, da Lei n. 11.340/2006<sup>203</sup>. Ressalte-se que a partir da adoção do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), de uso obrigatório e criado no âmbito do Programa Justiça 4.0, toda medida protetiva de urgência quando concedida deve ser inserida neste sistema, o que trará mais efetividade visto que possibilitará sua fiscalização em todo âmbito nacional.

Nessa esteira de fiscalização e efetividade das medidas protetivas, em um esforço conjunto do Estado e sociedade, o que inclui as empresas, possibilitar que o empregador tenha acesso ao BNMPU ou, não sendo possível, a ocorrência da anotação da medida protetiva no cadastro da empregada no INSS, aumentaria o espectro de proteção à vítima em todo território nacional, observando-se sempre as

---

<sup>202</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 342, de 09/09/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em 31 ago 2024.

<sup>203</sup> Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e o resguardo da imagem da mulher frente aos demais empregados.

A abordagem do tema diante do impacto da problemática na atividade empresarial também se verifica em empresas do setor sucroalcooleira, com força de trabalho eminentemente masculina.

As Usinas Cofco e São Domingos, no interior de São Paulo, desenvolvem atividades de conscientização contínua acerca do tema. Em questionário enviado às duas empresas, no que concerne às ações sobre o tema, os gestores da Usina São Domingos assim responderam:

1 - A empresa possui algum programa ou projeto de combate e prevenção à violência doméstica, familiar e de gênero?

R: Sim, abordamos o tema em palestras e comunicados orientativos internos.

2 - Já houve casos de afastamento de funcionários por esse motivo?

R: Não

3 - Se houve, qual o impacto desses afastamentos no desempenho financeiro na empresa? Nesse quesito podem ser considerados tanto os prejuízos trabalhistas quanto os de produtividade.

R: Idem item 2

4 - Qual a providência tomada pela empresa quando ocorrem casos de afastamento por esse motivo de prisão do investigado? Ou no caso da vítima, quando o afastamento ocorre por lesão que justifique o afastamento.

R: Não houve afastamento, contudo, havendo a empresa tem como procedimento apoiar a vítima seja ela funcionária ou não.

Quanto aos gestores da Usina Cofco, as respostas foram as seguintes:

Respostas ao questionário enviado pela Exma. Sra. Dra. Patrícia da Conceição, Juíza titular da Comarca de Tabapuã -SP, e idealizadora do Programa “Flor de Lis” em contribuição à pesquisa de seu mestrado.

1 - A empresa possui algum programa ou projeto de combate e prevenção à violência doméstica, familiar e de gênero?

R: Sim. No contexto de uma estratégia de conscientização e prevenção, a Cofco regularmente realiza campanhas de combate à violência doméstica, e possui parcerias com instituições que apoiam as mulheres, destacando-se as seguintes ações:

- I) Elaboração e distribuição de panfletos do “Programa Flor de Lis”, de Tabapuã;

Fotos das entregas de panfletos do Programa “Flor de Lis”:



Fonte: acervo próprio



Fonte: acervo próprio

II) DNA – Diversidade, Inclusão e Transformação - Comitê Mulheres: A Cofco possui um Programa de Diversidade e um dos comitês permanentes é o de “Mulheres”, com reuniões para discussão de ações de diversas categorias, dentre as quais para prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;



Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

III) Parceria “Instituto As Valquírias”: A Cofco é parceira do “Instituto As Valquírias de Rio Preto”, dedicada a criar oportunidades para meninas, mulheres e seus filhos em situação de vulnerabilidade social e emocional;

IV) Yammer (Rede social da Cofco Global, e que agora é chamado de “Viva Engage”): A Cofco periodicamente divulga conteúdos relacionados à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**COFCO INTL** Viva Engage

Search Viva Engage

Sustainability

Eliete Palhares da Silva Beneti

Home feed

Communities

Storylines

Inbox

Favorites

Keep your favorites at your fingertips. Favorites will appear here. Learn more

Communities

All Company

**Sustainability**

EHS Sugar Mills | Coffee - South America

COFFEE TEAM

Santos Volunteering

Office 365 User Community

Discover communities

**sustentabilidadebrasil**

Feb 24 • @6

24/02 - Dia da conquista do voto feminino no Brasil  
24/02 - Women's vote achievement day in Brazil  
24/02 - Dia de la conquista del voto femenino en Brasil

O dia 24 de fevereiro celebra um dos maiores marcos da história do país, na luta por direitos iguais entre homens e mulheres: **a conquista do voto feminino**. Durante muitos anos as mulheres foram impedidas de exercer o direito de escolha dos representantes políticos do país. Por isso, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil se tornou uma ... [see more](#)

Show translation

**AS MULHERES E O DIREITO DO VOTO FEMININO**

Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

**COFCO INTL** Viva Engage

Search Viva Engage

Sustainability

Eliete Palhares da Silva Beneti

Home feed

Communities

Storylines

Inbox

Favorites

Keep your favorites at your fingertips. Favorites will appear here. Learn more

Communities

All Company

**Sustainability**

EHS Sugar Mills | Coffee - South America

COFFEE TEAM

Santos Volunteering

Office 365 User Community

Discover communities

**sustentabilidadebrasil**

Mar 10 • @6

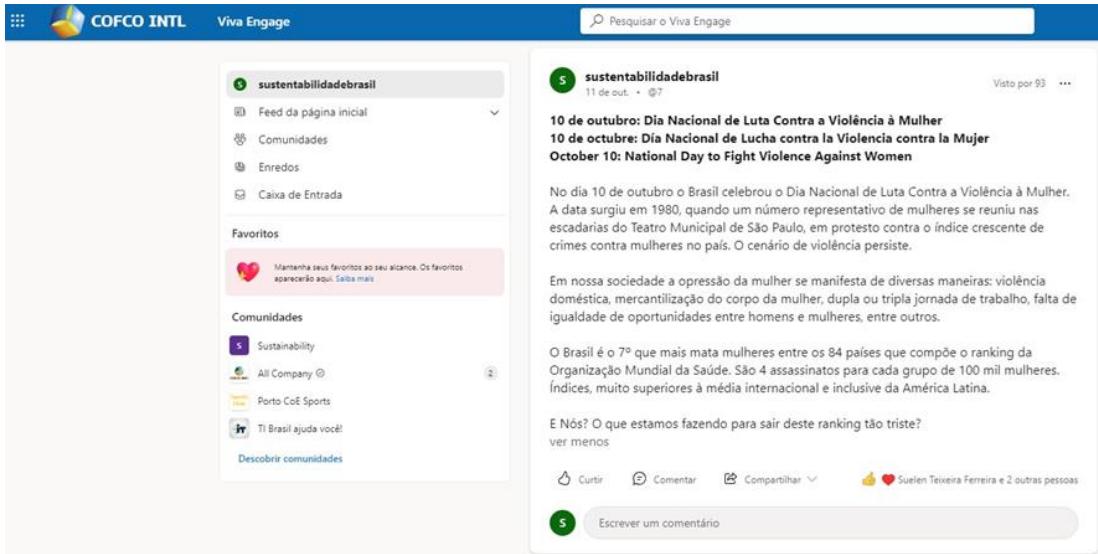
08/03 - Dia da mulher  
03/08 - Women's Day  
03/08 - Día de la mujer

No dia 08/03, comemora-se o dia da mulher no Brasil. Uma data para celebrar a jornada de conquistas e reconhecer seu valor de forma íntegra e igualitária. Este é o nosso dever. Para enaltecer a força feminina da COFCO, os colaboradores receberam uma necessaire sustentável, produzida por mulheres, chefes de família em situação de vulnerabilidade social. Além disso, para refletir sobre a jornada que ainda temos pela frente, tivemos uma Live com uma psicóloga, sobre as evoluções femininas durante as décadas e as conquistas no mercado de trabalho. Vale a pena conferir o vídeo que a comunicação elaborou para este dia tão especial: [Dia da Mulher COFCO 2023 - YouTube](#)

Show translation

**Sou mulher, sou COFCO, SOU Agro.**

Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>



The screenshot shows a social media post on the COFCO INTL Viva Engage platform. The post is from a community named 'sustentabilidadebrasil' (Sustainable Brazil) and is dated October 10. The post's title is '10 de outubro: Dia Nacional de Luta Contra a Violência à Mulher' (October 10: National Day to Fight Violence Against Women). The post discusses the history of the day, mentioning its origin in 1980 and its celebration in São Paulo. It highlights the persistent issue of violence against women in Brazil, mentioning the high ranking of Brazil in the UN's gender inequality index and the high number of female homicides. The post ends with a call to action, asking what is being done to move away from this ranking. The post has 93 views and 2 likes.

Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

V) DDS (Diálogos Diários de Segurança) em todas as unidades da Cofco no Brasil: periodicamente, por meio da realização dos Diálogos de Segurança, a Cofco procura inserir o tema, com vistas a conscientizar seus colaboradores para o problema, e assim evitar atos de violência doméstica e familiar, não somente contra mulheres, mas também contra crianças, adolescentes, e contra a comunidade LGBTQ+.



**Agosto Lilás - Mês de conscientização sobre o fim da violência contra a mulher.**

Agosto Lilás é o mês de proteção à mulher, a fim de conscientizar a população pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A [Lei 14.448/2022](#), é responsável por tipificar a violência doméstica como uma das formas de violação aos direitos humanos, uma vez que, anteriormente, a violência doméstica era julgada somente nos juizados especiais criminais, onde, na maioria das vezes, acabava levando à impunidade dos agressores destas mulheres. Esta lei, tem como objetivo intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha, para sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre o necessário fim da violência contra a mulher.

Muitas pessoas acreditam que violência é só física e doméstica, mas na verdade não.

Existem 5 formas de agressões e nem sempre ocorrem dentro de casa e pelo parceiro.

Você sabe quais são elas?

1. **VIOLÊNCIA FÍSICA** ex: Bater, empurrar, puxões de cabelo.
2. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** ex: Dano emocional e diminuição da autoestima.
3. **VIOLÊNCIA SEXUAL** ex: Constranger a mulher a presenciar, manter ou a participar de relações.
4. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** ex: Não deixar trabalhar, reter dinheiro, destruir objetos ou ocultar bens.
5. **VIOLÊNCIA MORAL** ex: Vítima de comentários ofensivos feitos a pessoas estranhas, humilhada publicamente.

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência tem um canal telefônico que funciona 24 horas por dia. Para fazer qualquer denúncia com relação a violência contra a mulher - **Ligue 180**.



Agora, reflita sobre as perguntas abaixo junto com sua equipe:

1- A pessoa que comete estes atos pode ter um transtorno psíquico e precisa procurar tratamento urgente. Você conhece o transtorno TED? Transtorno explosivo intermitente?

2- Você sabia que não é possível mais substituir a pena (prisão do suspeito de agressão) por多ação de cesta básica ou multas?

3- O que leva uma pessoa a agredir a outra, principalmente pessoas de nossa família? Você já parou para pensar que quando agredimos alguém, é porque estamos insatisfeitos conosco mesmo e queremos innar a estima no outro?

**INFORMAÇÃO IM**  
Em casos de emergi

Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

**Violência à Mulher**

**Violência contra a mulher – A pandemia que não cessa!**

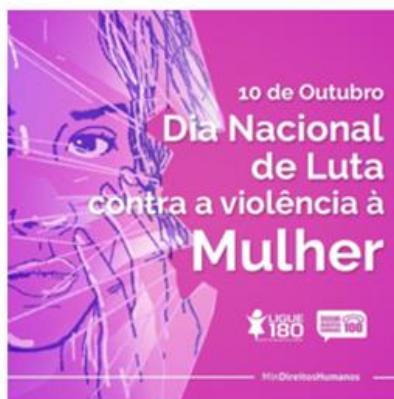
O Brasil celebra o Dia Nacional de Luta Contra a Violência à Mulher, comemorado anualmente em **10 de outubro**. A data surgiu em 1980, quando um número representativo de mulheres se reuniu nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, em protesto contra o índice crescente de crimes contra mulheres no país.

Mas o cenário de violência persiste.

Com a pandemia, mais homens e mulheres dentro de casa, o número de agressões aumentou nos últimos meses. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de denúncias de violência contra as mulheres recebidas no canal 180 cresceu quase 40% ao compararmos 2020 e 2019.

A ideia de que nossa casa é um local seguro e acolhedor não é uma realidade para todas as mulheres brasileiras. Muitas delas dividem o espaço com seu agressor e vivem anos em clima de tensão e medo.

Não só as mulheres, mas as pessoas em geral estão cada vez mais conscientes e engajadas na batalha contra a violência de gênero. Até porque a situação é comparável a uma pandemia.



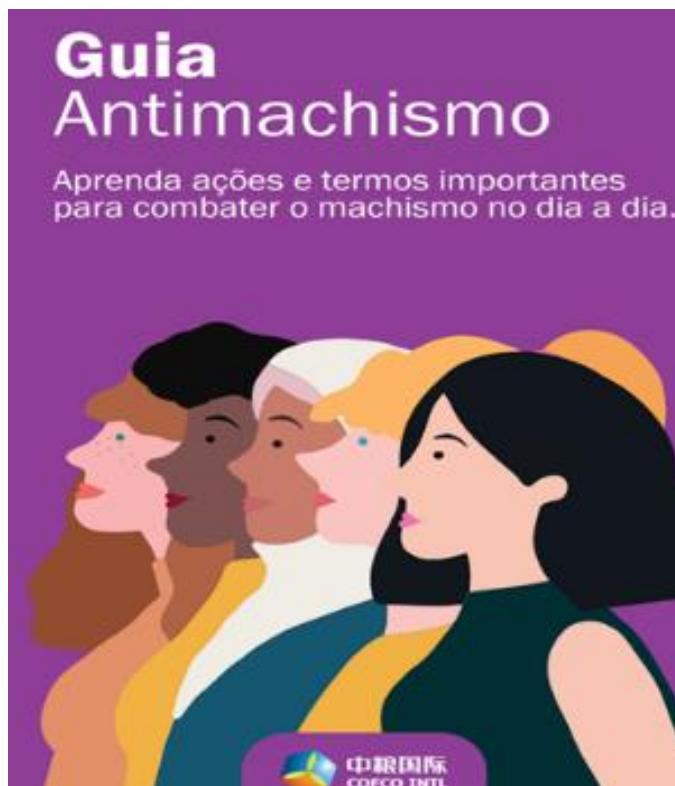
Agora, reflita sobre as perguntas abaixo junto com sua equipe:

- 1 – Você conhece algum canal para denúncia de violação de direitos humanos?
- 2 – Você conhece algum projeto que visa a prevenção da violência contra mulheres?

Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

Todos esses conteúdos são comunicados em datas estratégicas como: a) 24 de fevereiro – Dia da conquista do voto feminino; b) 08 de março – Dia Internacional da Mulher (Lançamento de um Guia Anti-Machismo); c) agosto Lilás - Mês de conscientização sobre o fim da violência contra a mulher no Brasil; d) 10 de outubro: Dia Nacional de Luta Contra a Violência à Mulher.

O Guia Antimachismo fez grande sucesso entre o time de colaboradores Cofco e ainda segue sendo aclamado pela audiência. O conteúdo foi lançado no Dia da Mulher, em 2021, sendo entregue para todos os colaboradores da Cofco – Homens e Mulheres. Atualmente, o guia faz parte do kit de integração de novos colaboradores da empresa e segue sendo divulgado.



Fonte: <https://br.cofcointernational.com/>

2 - Já houve casos de afastamento de funcionários por esse motivo?

R: Não houve, nem em Potirendaba e nem em Catanduva. Acreditamos que as medidas que adotamos têm se mostrado eficazes até o momento, mas estamos sempre abertos a sugestões para novas iniciativas e medidas.

3 - Se houve, qual o impacto desses afastamentos no desempenho financeiro na empresa? Nesse quesito podem ser considerados tanto os prejuízos trabalhistas quanto os de produtividade.

R: Não se aplica, uma vez que não tivemos casos.

4 - Qual a providência tomada pela empresa quando ocorrem casos de afastamento por esse motivo de prisão do investigado? Ou no caso da vítima, quando o afastamento ocorre por lesão que justifique o afastamento.

R: Realizamos sempre a orientação e prevenção. Apesar de nunca termos tido casos de prisão em razão de violência doméstica e familiar contra mulher, como regra geral em casos de prisão de empregados, promovemos a demissão em caso de sentença condenatória transitada em julgado, com vistas a evitar a alegação de dispensa discriminatória. Entretanto, não descartamos a demissão antecipada (antes mesmo de condenação definitiva), caso os elementos indiciários ou probatórios, no inquérito policial ou na ação penal, se mostrem robustos em determinado caso concreto.

Constatam-se ações efetivas pelas duas usinas na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ante o impacto nas atividades da empresa, mediante a adoção de postura ética dentro do conceito de responsabilidade social empresarial.

As duas usinas integram a rede de apoio do Programa “Flor de Lis”, instituído na Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, desde 2019, com o escopo de enfrentar e prevenir a violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher nos Municípios de Tabapuã, Catiguá e Novais, com o apoio e suporte à vítima e seus familiares.

Trata-se de Programa embasado na articulação dos diversos órgãos que atendem as vítimas, o que inclui o Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Prefeituras e Secretarias Municipais, Comércio Local, Usinas Cofco e São Domingos e Organização Não Governamental Monserrat do Município de Catanduva.

### 3.2. Ações efetivas: Programa “Flor de Lis”

O Programa “Flor de Lis” foi instituído em 2019 na Comarca de Tabapuã, a qual é integrada pelos Municípios de Tabapuã, Catiguá e Novais, no estado de São Paulo. O escopo do Programa é o atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas e familiares, sobretudo os filhos, no caso de violência doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, diante da escalada, a partir de 2016, de casos de delitos como lesão corporal e ameaças, feminicídios, delitos de cunho sexual, agressão de filhos contra genitoras e aumento de casos de alcoolismo e uso de entorpecentes entre mulheres vítimas desses delitos<sup>204</sup>.

A simbologia do programa, a flor de lis, assim como o lírio, significa poder, soberania, honra e lealdade. Representa a beleza, a pureza e a renovação de corpo e de alma. Foi inserida como forma de ilustrar a beleza e a força da mulher, com vistas a revitalizá-la para vida social, representando a superação frente às inúmeras amarguras e violências enfrentadas<sup>205</sup>.

Os dois principais eixos do Programa são as ações preventivas, sobretudo realizadas pelas Secretarias de Educação e Assistência dos Municípios e as ações do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e OAB), quando do requerimento das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n. 11.340/2006 ou no caso de ocorrência de delitos contra mulheres<sup>206</sup>.

Os órgãos que integram o Programa realizam ações contínuas de conscientização sobre o tema, sobretudo na realização das Semanas da “Justiça Pela

---

<sup>204</sup> TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Tabapuã promove ações voltadas ao combate à violência doméstica.** 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62965> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>205</sup> DIÁRIO DA REGIÃO. **Projeto de combate à violência em Tabapuã vence prêmio.** 2021. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/regiao/projeto-de-combate-a-violencia-em-tabapu-vence-premio-1.834876> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>206</sup> FERNANDO, Hilton. **Secretaria da Mulher divulga serviços de combate à violência.** 2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/band-multi/noticias/secretaria-da-mulher-divulga-servicos-de-combate-a-violencia-16627154> Acesso em: 01 jun. 2024.

Paz em Casa", instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça e que ocorrem nos meses de março, agosto e novembro de cada ano<sup>207</sup>.

O Programa "Justiça pela Paz em Casa" é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero.

Iniciado em março de 2015, o "Justiça pela Paz em Casa" conta com três edições de esforços concentrados por ano. As semanas ocorrem em março, marcando o dia das mulheres; em agosto, por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); e em novembro, quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. O Programa "Flor de Lis" também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam<sup>208</sup>.

Quando ocorre a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, a vítima é encaminhada pelo Poder Judiciário para atendimento pelos órgãos de proteção (CREAS ou Órgão Gestor) do Município e será atendida por psicólogas, assistentes sociais e advogadas, essas integrantes da Associação Monserrat, organização não governamental sediada no Município de Catanduva, estado de São Paulo.

Havendo interesse da vítima em ajuizar ações cíveis, como alimentos, divórcio, guarda e outras, sendo hipossuficiente financeiramente (remuneração de até 3 salários-mínimos), são direcionadas a uma advogada da Associação Monserrat, que ajuizará todas as demandas necessárias, evitando-se a revitimização (para cada ação, a vítima era obrigada a contar sua história trazendo a vivência da violência sofrida)<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>208</sup> *Ibidem.*

<sup>209</sup> O REGIONAL. Associação Monserrat atende quase mil mulheres vítimas de violência. 2024. Disponível em: <https://oregional.com.br/noticias/detalhes/associacao-monserrat-atende-quase-mil-mulheres-vitimas-de-violencia> Acesso em: 01 jun. 2024.

No caso de atendimento psicoterápico continuado, as vítimas e filhos, se necessário, são atendidos por psicóloga especialista integrante da Associação Monserrat, que também acompanha as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

As vítimas, quando necessário, são encaminhadas para capacitação profissional e inclusão no mercado de trabalho, por meio de parcerias, a exemplo do Complexo de Turístico de Olímpia, ainda no estado de São Paulo, o qual agrega termas e resorts, e fazem contratação de pessoal especializado no Setor de Hotelaria.

Observa-se que a concessão de medidas protetivas de fixação de alimentos provisórios e regime de visitas provisório tem apresentado resultados importantes de proteção e respaldo à vítima no Programa “Flor de Lis”. A uma, porque impede o descumprimento da medida e, por consequência, a prática do delito de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006), sob o argumento de que o agressor mantém o direito de acesso e visitas aos filhos, ainda que proibido de contato ou aproximação da vítima, visto que já estará definido o dia e horário para visitação, cabendo ao agressor ser auxiliado por pessoa de confiança para acesso ao filho; a duas, porque a definição de alimentos provisórios em favor do filho menor traz maior tranquilidade à vítima quanto ao sustento da prole e impede que a vítima retorne o relacionamento abusivo tão somente por questões financeiras.

Indaga-se a razão pela qual os Juízes com competência para atuar na área relutam no deferimento de tais medidas, muitas vezes sob o argumento de não haver elementos mínimos quanto à real situação financeira do agressor. No entanto, referido fundamento perde o sustento quando analisamos a fixação provisória da prestação alimentar em ação própria de alimentos, na seara cível, quando o Juiz, em tutela de urgência, fixa os alimentos em favor do filho menor, também sem elementos concretos, apenas com base nos argumentos constantes na petição inicial.

Ora, se o legislador concedeu esse direito à vítima tem por escopo a proteção integral no caso de risco à sua integridade, sem descurar do direito de sustento do pai em relação aos filhos, ainda que aquele esteja afastado e proibido de se aproximar da genitora, no caso a vítima.

O artigo 22, da Lei n. 11.340/2006, em seu *caput*, elenca algumas das medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas pelo Juiz em favor da vítima, tratando-se de rol exemplificativo e não taxativo, pois traz a locução “entre outras”.

Durante a atuação na Comarca de Tabapuã-SP e em outras Comarcas do interior do Estado de São Paulo, observou-se que, conforme alhures já consignado, o vício em entorpecentes e bebidas alcóolicas era comum entre os agressores, o que elevava o nível de agressividade. Passou-se, assim, a deferir, como medida protetiva, no caso de a vítima indicar dependência química do agressor, após avaliação médica, o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, a depender da indicação médica, sendo que as Secretarias de Saúde dos três Municípios integrantes da Comarca (Tabapuã, Catiguá e Novais) já possuem todo o instrumental e fluxo de atendimentos para cumprimento da medida.

No caso de haver indicação pelo médico para internação compulsória, o tratamento ocorre de um a seis meses e quando da alta, o agressor continua o tratamento ambulatorial e participa do grupo de apoio reflexivo. Verificou-se que essa medida tem auxiliado no arrefecimento da agressividade e possibilita a conscientização do homem quanto suas condutas, retirando-se do papel de “injustiçado” durante o processo.

Em geral, tendo em vista a necessidade de acompanhamento sistemático da família, as medidas protetivas são deferidas pelo prazo de doze meses e a rede de apoio remete ao Juiz da Vara de Violência Doméstica relatórios trimestrais. Esse período tem se mostrado importante na reestruturação familiar e apoio à vítima, ressaltando que, ainda que sejam revogadas as medidas protetivas de não aproximação e contato, permanece a família inserida no Programa “Flor de Lis” para continuidade do acompanhamento que cessa somente quando não há mais riscos de situações violentas.

No caso de casos graves de violência, nos quais se verifica a possibilidade de risco também à prole, o Juiz suspende as visitas do agressor, com respaldo no artigo 22, IV, da Lei n. 11.343/2006, e requer relatório do Setor Técnico em no máximo quinze dias, possibilitando, inclusive, melhor intervenção psicossocial e respaldo à família.

O intuito é definir o regime de visitas provisório – visto que o definitivo é competência da Vara de Família –, dando suporte à vítima, mas sem descurar do direito do ofensor em ter contato com seus filhos. De tudo é dada ciência ao Ministério Público, que poderá atuar como substituto processual na ação de guarda e visitas na seara cível, quando não ajuizada pela vítima.

A existência de uma rede de apoio à vítima, quando da comunicação das agressões sofridas, é de primordial importância para o fortalecimento e superação do ciclo violento. Não é incomum que a agressão denunciada não tenha sido a primeira e as vítimas retardam, até por anos, a denúncia das violências sofridas e, por vezes, a coragem em fazê-lo ocorre apenas uma vez.

Acaso a vítima não tenha o respaldo necessário, poderá, por alguma das razões alhures explanadas, retornar ao relacionamento abusivo e dele não mais sair. Campanhas educativas e de conscientização quanto à necessidade de denúncias de casos de violência contra a mulher, como o “Denuncie, Disque 180”<sup>210</sup>, precisam estar atreladas ao atendimento pela rede de apoio e acompanhamento da vítima de forma integral.

No Programa “Flor de Lis”, as advogadas integrantes da Associação Monserrat também acompanham a vítima durante as audiências criminais, em estrito cumprimento ao artigo 27, da Lei n. 11.340/2006, que determina que em todos os atos processuais, cíveis ou criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, salvo no caso de pedido de concessão de medidas protetivas (artigo 19, da Lei n. 11.340/2006).

Infelizmente, na prática forense, essa importante determinação não é obedecida e a vítima, não raras vezes, vê-se novamente desprotegida, considerando o ambiente hostil de uma audiência criminal, ainda que de modo virtual, considerando que no ato há a vivência novamente das violências suportadas. Observa-se que a presença da advogada na audiência, acompanhando a vítima, tem possibilitado maior

---

<sup>210</sup> GOV.BR. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 01 jun. 2024.

tranquilidade na participação dessa no ato, trazendo-a sentimento de proteção e acolhimento.

Considerando o importante trabalho desenvolvido pela Associação Monserrat, também há repasse de parte do Fundo de Prestação Pecuniária à entidade, nos estritos termos da Resolução 253, do CNJ<sup>211</sup>, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais e determina no seu artigo 5º, inciso III, que cabe aos Juízes destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima.

Os órgãos e entidades que integram o Programa “Flor de Lis” atuam também no eixo da prevenção sobretudo com campanhas educativas, com foco nas escolas estaduais e municipais, desde as séries iniciais. O intuito é a conscientização precoce com vistas à superação da concepção da desigualdade de gêneros, com ênfase no respeito mútuo, e ainda a quebra da cultura do silêncio, com integração da comunidade no sentimento de atenção e cuidados com as vítimas e não partícipes das violências por essas sofridas<sup>212</sup>.

Nesse contexto, observou-se, após a implantação do Programa “Flor de Lis” na Comarca de Tabapuã – SP, um aumento no número de medidas protetivas (em 2019, foram 77 medidas protetivas; em 2020, foram 99 medidas protetivas; em 2021, foram 108 medidas protetivas; em 2022, foram 99 medidas protetivas e em 2023, foram concedidas 114 medidas protetivas), mas uma diminuição no caso de feminicídios, sendo que em 2020 ocorreu uma tentativa de feminicídio e somente em 2024 houve novos casos, sendo uma tentativa de feminicídio e um feminicídio consumado, do que ressaltei duas constatações: a primeira, as vítimas se sentiram mais confiantes para denunciar as violências sofridas, em razão da estruturação da rede de apoio no Programa; a segunda, houve a quebra da “cultura do silêncio”, tanto pela própria vítima como pela comunidade em geral.

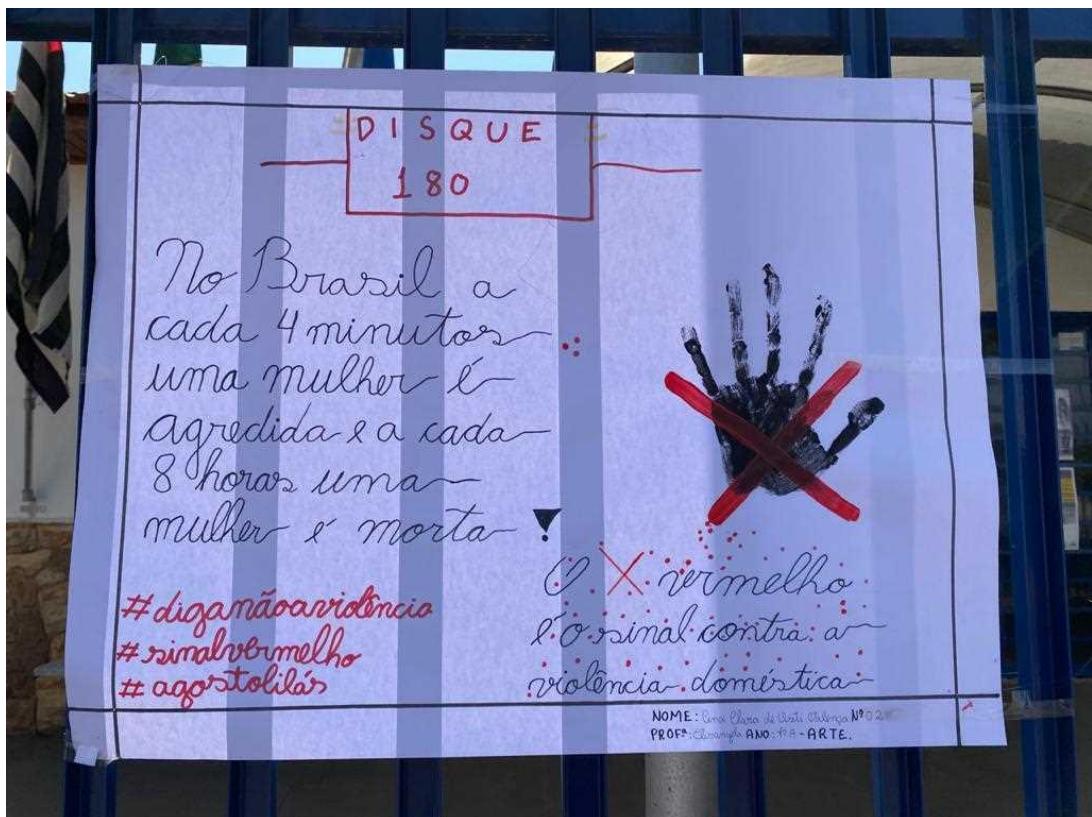
---

<sup>211</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253**, de 04/09/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>212</sup> TABAPUÃ. Câmara Municipal. **Câmara aprova Moção de Congratulação e Louvor**. 2023. Disponível em: <https://www.camaratabapua.sp.gov.br/home/noticias/camara-aprova-mocao-de-congratulacao-e-louvor> Acesso em: 01 jun. 2024.

Importante consignar algumas imagens (acervo próprio) das atividades desenvolvidas pelo Programa Flor de Lis:





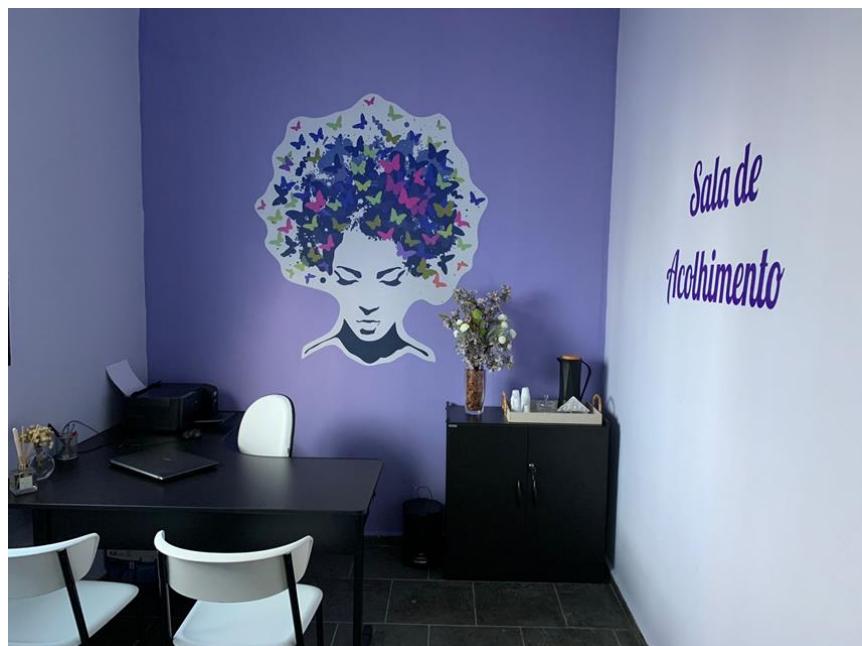






Fonte: todas as fotos acima são de acervo pessoal

As Delegacias de Tabapuã e Catiguá foram equipadas pelas Prefeituras dos respetivos Municípios com uma sala de atendimento para as vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero e também abuso sexual, local no qual podem externar suas angústias e informar as situações de violência vividas, sem o ambiente hostil e policialesco, tratando-se de um ambiente acolhedor e com recursos também para os filhos que eventualmente acompanham a mãe.





Fonte: acervo pessoal

Por fim, também integra o Programa “Flor de Lis” o Grupo de Apoio e Reflexivo aos Agressores, Grupo MAN – Masculinidade Ampliando a Natureza<sup>213</sup>, o qual tem uma abordagem dialógica, por meio de 08 encontros, nos quais o homem é instado, conjuntamente com outros autores de violência, a refletir suas atitudes, sobretudo quanto às mudanças ocorridas no que tange ao papel da mulher na sociedade, ou seja, ocorre uma atualização do homem para o século XXI numa perspectiva de respeito e parceria. A inclusão do agressor no referido grupo ocorre como medida protetiva, nos termos do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006.

---

<sup>213</sup> PROJETO MAN. A ideia dos grupos de homens. Disponível em: <https://projetoman.com/a-ideia-dos-grupos-de-homens/> Acesso em: 01 jun. 2024.

O Programa “Flor de Lis” tem servido como exemplo para outros Municípios implantarem ações voltadas à prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que em 2021, alcançou o 2º Lugar no Prêmio Rompa do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>214</sup>. O prêmio integra o Projeto #Rompa<sup>215</sup>, lançado em março de 2021 com o objetivo de informar a sociedade sobre a importância do rompimento do ciclo de violência e prevenção ao feminicídio.

Por sugestão da Juíza e Promotora idealizadoras do Programa “Flor de Lis” e ante os resultados alcançados pela atuação da rede de apoio e a intervenção precoce dos órgãos no caso de concessão de medidas protetivas, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 116/2021 com o seguinte teor:

Art. 1º Recomendar a todos os juízes e juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência<sup>216</sup>.

Também com inspiração nas ações desenvolvidas no Programa “Flor de Lis” e os resultados alcançados, no Município de São José do Rio Preto foram publicadas duas importantes leis com cunho preventivo e educativo e em estímulos a práticas éticas pelas empresas no campo da violência doméstica e familiar contra mulher.

---

<sup>214</sup> APAMAGIS. **Apamagis incentiva campanhas de combate à violência contra a mulher.** 2022. Disponível em: <https://apamagis.org.br/apamagis-incentiva-campanhas-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>215</sup> TJSP/APAMAGIS. **2ª edição Prêmio Rompa.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/rompa> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>216</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 116/2021.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original2217062021110361830a620411b.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

A Lei Ordinária nº 14.512, de 28/12/2023, dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos sobre prevenção da violência contra a mulher em todas as salas e sessões de cinema no Município de São José do Rio Preto<sup>217</sup> e a Lei Ordinária nº 14.513, de 05/01/2024, instituiu o Selo Lilás<sup>218</sup>, conferido às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, no Município de São José do Rio Preto.

Os resultados alcançados pelo Programa “Flor de Lis” são consideráveis. Vidas foram salvas e transformadas por meio da efetivação de normas protetivas. Ainda há muito a ser feito, mas espera-se que seja inspiração e outras vítimas possam sentir a proteção, carinho e cuidados demonstrados pelos profissionais que atuam na rede de apoio. É a concretização do respeito ao princípio da dignidade humana com a devolução da dignidade às vítimas.

---

<sup>217</sup> SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **Lei nº 14.512, de 28 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos sobre prevenção da violência contra a mulher em todas as salas e sessões de cinema no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/SaoJoseDoRioPreto-SP/LeisOrdinarias/14512> Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>218</sup> SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **Lei nº 14.513, de 05 de janeiro de 2024.** Institui o Selo Lilás, conferido às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2024/1452/14513/lei-ordinaria-n-14513-2024-institui-o-selo-lilas-conferido-as-empresas-que-adotem-praticas-de-valorizacao-da-mulher-e-de-enfrentamento-da-desigualdade-de-genero-no-ambiente-de-trabalho-no-municipio-de-sao-jose-do-rio-preto-e-da-outras-providencias> Acesso em: 01 jun. 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme consignado no presente trabalho, o Brasil, apesar de possuir a legislação mais evoluída no âmbito protecional das mulheres vítimas de violência doméstica, que é a Lei n. 11.340/2006, e ser signatário de tratados internacionais sobre o tema, ainda possui números alarmantes, sendo o 5º país do mundo em feminicídios, sendo um problema social que impacta em diversos setores, inclusive a atividade empresarial e na economia do país.

Essa deletéria realidade se tornou ainda mais preocupante durante o período marcado pela pandemia da Covid 19 em razão do isolamento social. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresentado no capítulo 3 por meio do Relatório Visível e Invisível, os atendimentos às mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% somente no estado de São Paulo.

Diversas são as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo a concepção de desigualdade de gêneros, no ideal de que a mulher é inferior ao homem. Em razão da reestruturação do capital, sobretudo pela Revolução Industrial, houve alterações nas relações de gênero e por consequência as relações entre os membros das famílias.

Como demonstrado ao longo do trabalho, ocorreu uma transição de gênero, pois os homens, que eram os provedores e garantidores da renda da família, foram obrigados a se adaptar ao desemprego ou trabalhos com salários inadequados para manter economicamente suas famílias. As mulheres auxiliavam não apenas com a renda, mas passaram a prover a manutenção em muitos casos, invertendo os papéis historicamente distribuídos entre homens e mulheres. Por isso, a desestruturação do provedor masculino leva à sensação de fracasso e por consequência a comportamentos de agressão e violência.

O impacto econômico da violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, mostra-se considerável, ante o círculo pernicioso que se instala quando não há políticas de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, considerando que as mulheres vitimadas faltam em média dezoito dias de trabalho por ano, gerando perda anual de aproximadamente um bilhão de reais ao país,

segundo o Relatório Executivo II da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDFMulher, realizada pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Maria da Penha, analisado no capítulo 3.

Tem-se, portanto, a impescindibilidade do debate acadêmico acerca do assunto, com vistas a subsidiar iniciativas e medidas pelas empresas objetivando a superação desse cenário que culmina em perdas não apenas econômicas, mas de vidas, tendo como fundamento a responsabilidade social da empresa como meio de efetivação dos direitos humanos.

O reconhecimento do impacto da violência doméstica e familiar contra a mulher na atividade empresarial, visto que o absenteísmo, atrasos e perda de produtividade geram a demissão, que impacta no mercado do consumo, pela diminuição do poder de compra e com isso a redução na produção empresarial e nos postos de trabalho, o que impede a retomada da vítima à independência financeira e causa sua permanência no relacionamento abusivo, proporciona a adoção de condutas éticas dentro da concepção de responsabilidade social empresarial, com vistas à cessação dessa forma de violência entre as empregadas e na sociedade em geral.

Empresas como Avon, Magazine Luiza e Marisa desenvolvem programas com vistas a acolher e proteger as empregadas vítimas dessa forma de violência e conscientizar a comunidade da necessidade de erradicação ante os malefícios produzidos na sociedade. Iniciativas como a “Coalizão Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas”, a qual integra diversas empresas com escopo de auxiliar as vítimas, comprovam o reconhecimento das corporações sobre os impactos negativos dessa violência na atividade empresarial.

Tais iniciativas são baseadas em ações pautadas na ética e na valorização da mulher como indivíduo dotado de dignidade. É a efetivação dos direitos humanos no âmbito corporativo.

Constatou-se que, por ser um problema social, demanda a atuação conjunta do Estado, empresas e sociedade em geral. Diante desse cenário, na Comarca de Tabapuã, nos Municípios de Tabapuã, Catiguá e Novais, no Estado de São Paulo, foi implementado o Programa de “Flor de Lis”, que tem apresentado resultados concretos

no que concerne à efetivação de políticas públicas de proteção, suporte e acolhimento às vítimas e familiares e também aos agressores, por meio da inclusão em grupo reflexivo e tratamento para dependência química.

Desde a implementação do referido Programa, houve a diminuição no número de feminicídios e observou-se a conscientização da comunidade sobre necessidade de denunciar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em clara demonstração da quebra da cultura do silêncio.

Os resultados apresentados pelo Programa também incentivaram a criação de normativas em outros Municípios, como em São José do Rio Preto, e ainda no Conselho Nacional da Justiça, com a publicação da Recomendação n. 116/2021.

O caminho a trilhar é longo, mas resultados positivos já são alcançados. A vida não pode esperar e não se pode mais compactuar com tamanha agressão à dignidade humana. Ditados populares perniciosos e que impediram que vidas fossem salvas devem ser eliminados do consciente coletivo. A responsabilidade pelo fim da violência contra a mulher é de todos. E que esse trabalho seja um chamado à ação para que possamos, em breve, lembrar da Lei n. 11.340/2006 como importante instrumento legislativo, mas que não mais precisará ser utilizado ante a prevalência do respeito mútuo entre homens e mulheres, iguais em direitos e deveres, e mais ainda parceiros de vida.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo** n 217, 1999.

ALMEIDA, Patrícia Ashley de; GOVATTO, Ana Claudia Marques. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 58

ALVES, Elvisney Aparecido. **Dimensões da responsabilidade social da empresa: uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen**. **Revista Adm.**, São Paulo, v.38, n.1, p.37-45, jan./fev./mar. 2003.

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. A França no Brasil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao> Acesso em: 31 mai. 2024.

APAMAGIS. **Apamagis incentiva campanhas de combate à violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://apamagis.org.br/apamagis-incentiva-campanhas-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 01 jun. 2024.

APP BEM QUERER MULHER - **Vítima de Violência**. Disponível em <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/app-bem-querer-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em 30 ago 2024.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41. I. Tradução de Fabio Konder Comparato. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 109.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE\\_20ENTRE\\_20HOMENS\\_20E\\_20MULHERES\\_20NO\\_20ORDENAMENTO\\_20\\_20\\_20\\_20\\_20\\_20JUR\\_DICO\\_20BRASILEIRO\\_1\\_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024

BARROS, Rosana Leite Antunes de. **Midia News**. 2018. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/opiniao/absenteismo-e-violencia-domestica/333216>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 237 p., 2008.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; BENACCHIO, Marcelo. Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências. **Revista Thesis Juris**. RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-148, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16342>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria**. 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Executivo II** - Primeira Onda – 2016. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_II.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf) Acesso em: 01 jun. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2020.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CHARPINEL, Manuela Valim. Os direitos à trabalhadora vítima de violência doméstica. **Consulta Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/manuela-charpinel-direitos-trabalhistas-vitima-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/> Acesso em: 10 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/> Acesso em: 01 jun. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Medida protetiva à mulher deve ser aperfeiçoada, dizem especialistas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Clipping-CNJ-30042021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 116/2021**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original2217062021110361830a620411b.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022.** Publicado em: 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/> Acesso em: 28 nov. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253**, de 04/09/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 30 mai. 2024.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 342** de 09/09/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tipos de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 10 jan. 2024.

CNJ. **Resolução Conjunta n. 05** de 03/03/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CNN. Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia. **CNN Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-isolamento-social-brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia/> Acesso em: 10 jan. 2023.

COALIZÃO Empresarial pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas. **Coletivo.** 2019. Disponível em: <https://www.coalizaoempresarial.com.br/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da Empresa. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - 1969. **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 31 mai. 2024.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLENCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CPDI. **Responsabilidade social nas empresas.** Disponível em: <https://cpdi.org.br/responsabilidade-social-nas-empresas/#:~:text=O%20conceito%20de%20responsabilidade%20social,qualidade%20de%20vida%20de%20seus> Acesso em: 10 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo. Policiais, juízes e igualdades de direitos. In: LERNER, J. (ed.). **O preconceito.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr., 2005. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2005.v21n2/417-425/pt/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DDM online de SP registra aumento de mais de 50% de medidas protetivas de urgência. Disponível em <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56457>. Acesso em: 30 ago. 2024.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DIÁRIO DA REGIÃO. **Projeto de combate à violência em Tabapuã vence prêmio**. 2021. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/regiao/projeto-de-combate-a-violencia-em-tabapu-vence-premio-1.834876> Acesso em: 01 jun. 2024.

DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça Sociologia. **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, 2010, p. 245-262. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ECYCLE. **Apple e Nike**: gigantes começam a despertar para os problemas ambientais. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/apple-e-nike-gigantes-comecam-a-despertar-para-os-problemas-ambientais/#:~:text=Em%202011%20foi%20criado%20o,couro%20de%20produtores%20da%20Amaz%C3%B4nia>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**: da localidade do nós à universalidade do outro. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Profª. Drª. Flávia Piovesan. São Paulo, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDO, Hilton. **Secretaria da Mulher divulga serviços de combate à violência**. 2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/band-multi/noticias/secretaria-da-mulher-divulga-servicos-de-combate-a-violencia-16627154> Acesso em: 01 jun. 2024.

FIEMG. Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. **Impactos Econômicos da Violência Contra a Mulher**, outubro de 2021. Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/Noticias/Detalle/combater-violencia-contra-a-mulherpermitiria-ao-brasil-incrementar-pib-em-r-214-4-bilhoes> Acesso em: 11 jul. 2022.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO; Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Brasil, **Psicol. Soc.** vol.24 no.2 Belo Horizonte maio/ago. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/>. Acesso em 10 mar 2024.

**FORBES. 15 anos da Lei Maria da Penha:** o que 6 empresas estão fazendo no combate à violência contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2021/08/15-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-6-empresas-estao-fazendo-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/#foto1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

**GOV.BR. Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 01 jun. 2024.

**GREVIO. Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence & the evaluation process.** Disponível em: <https://www.work-with-perpetrators.eu/learn/istanbul-convention/group-of-experts-on-action-against-violence-against-women-and-domestic-violence-the-evaluation-process>. Acesso em: 31 ago. 2024.

**IMP. Instituto Maria da Penha. Ciclo da violência.** Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 24 abr. 2024.

**IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf> Acesso em: 28 nov. 2023.

**JUSTICEIRAS.** Seja voluntária nesse projeto pró-mulher. **Orientação jurídica, psicológica, socioassistencial, médica, rede de apoio e acolhimento gratuita e on-line.** Disponível em: <https://justiceiras.org.br/> Acesso em: 01 jun. 2024.

**KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa: Edições 70, 1992.

**LIMA, Fernando Antônio de. Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

**MACHADO, Hébia Luiza.** Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. **MPMG Jurídico**, 2008. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico\\_12.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_12.pdf) Acesso em: 01 jun. 2024.

**MAGALU. Magalu evolui botão de denúncia para oferecer orientação e apoio multidisciplinar a meninas e mulheres vítimas de violência psicológica.** 2021. Disponível em: <chrome>

extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.magazineluiza.com.br/Download/Release---Magalu-evolui-botao-de-denuncia-para-oferecer-orientacao-e-apoio-multidisciplinar-a-meninas-e-mulheres-vitimas-de-violencia-psicologica?=0v6OWXfCFrzB/nR/7bIWxw==&idcanal=rqFYRysdRDkTGGc93mpXJg== Acesso em: 01 jun. 2024.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATIAS, Ana Flávia Alves; PERGENTINO, Érika de França. **Mulheres na política: análise da efetividade da cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina.** Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos\\_Mulheres-na-politica.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Mulheres-na-politica.php) Acesso em: 10 mai. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de et al. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MPMT. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. **Crise econômica deixa mulheres mais vulneráveis ao desemprego, à fome e à violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/723/113962/crise-economica-deixa-mulheres-mais-vulneraveis-ao-desemprego-a-fome-e-a-violencia-domestica/143>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 5**. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 25 ago. 2024.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

O REGIONAL. Associação Monserrat atende quase mil mulheres vítimas de violência. 2024. Disponível em: <https://oregional.com.br/noticias/detalhes/associacao-monserrat-atende-quase-mil-mulheres-vitimas-de-violencia> Acesso em: 01 jun. 2024.

OLIVEIRA, Débora; OLIVEIRA, Pedro; ROCHA, Fabiana Fontes; DIAZ, Maria Dolores Montoya; PEREDA, Paula Carvalho. COVID-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil. 2020, **Anais**. Niterói: ANPEC, 2020. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files\\_I/i12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf](https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_I/i12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade social das empresas: considerações sobre a humanização do capital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057. Salvador. v. 4. n. 1. p. 01 – 16. Jan/Jun. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção Belém do Pará” (1994). Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 jan. 2024.

OUEDRAOGO Rasmane; STENZEL, David. A violência doméstica é uma ameaça ao desenvolvimento econômico. **IMF blog**. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2021/11/24/how-domestic-violence-is-a-threat-to-economic-development#:~:text=A%20devasta%C3%A7%C3%A3o%20da%20pandemia,em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20aos%20tempos%20normais>. Acesso em: 10 fev. 2024

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto dei contratti fra persona e mercato**. Problemi del diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/241.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012, Acesso em: 15 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v.15, n.57 (Edição Especial), p. 7089, jan. mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROJETO MAN. **A ideia dos grupos de homens**. Disponível em: <https://projetoman.com/a-ideia-dos-grupos-de-homens/> Acesso em: 01 jun. 2024.

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações Sociais de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica na Cidade de João Pessoa-PB.

**Revista Psicologia E Saúde**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/81>. Acesso em: 05 jan. 2024.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios.** As corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: **Manual de Sociologia Jurídica:** Introdução a uma leitura externa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **Lei nº 14.512, de 28 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos sobre prevenção da violência contra a mulher em todas as salas e sessões de cinema no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/SaoJoseDoRioPreto-SP/LeisOrdinarias/14512> Acesso em: 01 jun. 2024.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **Lei nº 14.513, de 05 de janeiro de 2024.** Institui o Selo Lilás, conferido às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2024/1452/14513/lei-ordinaria-n-14513-2024-institui-o-selo-lilas-conferido-as-empresas-que-adotem-praticas-de-valorizacao-da-mulher-e-de-enfrentamento-da-desigualdade-de-genero-no-ambiente-de-trabalho-no-municipio-de-sao-jose-do-rio-preto-e-da-outras-providencias> Acesso em: 01 jun. 2024.

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. **Programa Tem Saída.** Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco\\_do\\_trabalhador/index.php?p=261692](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco_do_trabalhador/index.php?p=261692) Acesso em: 01 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAYEG, Ricardo Hasson e GARCIA, Manuel Enriquez. **Capitalismo humanista.** Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 15 jan. 2024.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista:** Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia do bolso, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999, *kindle*.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.**  
 http://saberes.senado.leg.br, Disponível em:  
<https://pt.scribd.com/document/323788716/Apostila-Dialogando-Sobre-a-Lei-Maria-Da-Penha-VF>. Acesso em: 08 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SINJ-DF. Sistema Integrado de Normas do Distrito Federal. **Lei Complementar n. 1.031**, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0dc2a9a117f04e5186a745c656d14570/Lei\\_Co\\_mplementar\\_1031\\_28\\_02\\_2024.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%201.031%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024&text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20deve%20assegurar,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0dc2a9a117f04e5186a745c656d14570/Lei_Co_mplementar_1031_28_02_2024.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%201.031%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024&text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20deve%20assegurar,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico) Acesso em: 29 mai. 2024.

SOARES, Cristiane; MELO, Hildete; BANDEIRA, Lourdes. O trabalho das mulheres brasileiras: uma abordagem a partir dos censos demográficos de 1982 a 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP**. São Pedro/SP, 24 a 28 de novembro de 2014.

SODEXO. **Conheça o Programa "Somos todos cuidadores.** Disponível em: <https://br.sodexo.com/midia/sodexo-na-imprensa/conheca-o-programa-somos-todos-c-3.html> Acesso em: 01 jun. 2024.

**STF - ADC: 19 DF 0007070-92.2007.0.01.0000**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx> Acesso em: 10 jan. 2024.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres.** Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade Social das Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 114, abr/jun. 1999.

TABAPUÃ. Câmara Municipal. **Câmara aprova Moção de Congratulação e Louvor.** 2023. Disponível em: <https://www.camaratabapua.sp.gov.br/home/noticias/camara-aprova-mocao-de-congratulacao-e-louvor> Acesso em: 01 jun. 2024.

TAVARES, André Soares. **RSE – Responsabilidade Social Empresarial:** aplicabilidade e instrumentalização jurídica. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Tabapuã promove ações voltadas ao combate à violência doméstica.** 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62965> Acesso em: 01 jun. 2024.

TJSP/APAMAGIS. **2ª edição Prêmio Rompa.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/rompa> Acesso em: 01 jun. 2024.

TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000 Acórdão. Disponível em: <https://www.sintectmg.org.br/files/act-2011-2012-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TUANA, Nancy. **Women and the History of Philosophy.** New York: Continuum/Paragon House, 1992.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/ipo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 01 set. 2024.

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, 2009.

VISÍVEL E INVISÍVEL. **A vitimização de mulheres no Brasil**, 3ª Edição, 2021, p. 11. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

WBCSD. **World Business Council for Sustainable Development.** Disponível em: <https://www.social-responsibility.at/definitions/world-business-council-for-sustainable-development-2000/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando fam.** vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007). Acesso em: 15 mar. 2023.